

T. S. T.



19

N.º 5486/50

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

G

274

Relator: MINISTRO

JULIO BARATA

RECURSO DE REVISÃO
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

REGIÃO

Recorrente S: Wilmar Fonseca dos Santos e outros.

Recorrido A: Cia. Indústria Linheiras S/A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

PROC. TRT 482/50

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES

WILMAR FONSECA DOS SANTOS,

ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS, E OUTROS

RECORRIDA:

CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A

Feiz relator

Dr. Fernando S. Antezor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 206/213/50.

ASSUNTO : HORAS EXTRAS

Valor do pedido : Cr\$- 8.000,00 -

RECLAMANTE :

WILMAR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS.

RECLAMADA :

CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A.

DISTRIBUIÇÃO

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 29-3-50

Protocolado sob. n. 156

Em 29-3-50

Encarregado
Milton S. B. B. B.

R. Lj. A. C. em Reclamant
benefício de J. gratuita, para
fz policiais aux. A pauta,
apensado o processo a reclama
cz anterior. In 29.3.50. -
MOR

206.213
✓ Wilmar Fonseca dos Santos, solteiro, residente à rua B. de Sta. Tecla, 93, - Oscar Louro, casado, residente à rua J. do Patrocínio, 262, - Osmar da Cruz Teixeira, casado, residente à V. do Sesi, 42, - Pedro Pureza Maciel, solteiro, residente à V. Carucdio, do Fragata, 17, - Womar Messa, solteiro, residente à rua Gal. Teles, 605, - Eliseu Gonçalves dos Santos, casado, residente à rua Uruguai, 60, - Ernesto Cavalheiro de Moura, casado, residente à V. Elsa, no Fragata, 574, - e José Aires Costa, casado, residente à rua Alberto Rosa, 420, - dizem e requerem o seguinte:

1) - que trabalham, na Cia. Indústrias Linheiras S.A., desde, respectivamente, 26-10-46, 14-7-43, 18-6-42, 22-5-47, .. 16-12-44, 18-12-40, 25-10-44, e 27-1-47, exercendo, também respectivamente, as seguintes funções com os seguintes salários: - Wilmar, telista, com Cr\$ 2,50, por hora, e Cr\$ 10,00 de gratificação semanal; - Oscar, condutor, com Cr\$ 3,75, por hora e Cr\$. 20,00 de gratificação; - Osmar, condutor, com Cr\$ 3,50, por hora, e Cr\$ 20,00 de gratificação; - Pedro, rolista, com Cr\$ 3,00 por hora e Cr\$ 10,00 de gratificação; - Womar, rolista, com Cr\$ 3,00 por hora e Cr\$ 15,00 de gratificação; - Eliseu, operário, - Cr\$ 3,30 por hora; - Ernesto, cabo de cilindreiro, com Cr\$ 3,50. por hora, e Cr\$ 25,00 de gratificação; - e José Aires, rolista, com Cr\$ 3,00 por hora e Cr\$ 15,00, de gratificação;

2) - que, conforme é sabido e o fato já mereceu estudos da repartição local do M. T. I. C., a fábrica trabalha durante as 24 horas de cada dia, consecutivamente, de modo que, nela, exercem suas atividades três turmas, com o seguinte horário: a 1ª, das 6 até às 14 horas, a segunda das 14 até as 22 horas e a terceira das 22 até as 6 horas do outro dia, mediante revezamento semanal;

3) - que, como se vê, uma turma, em cada semana, trabalha, noturnamente, isto é, das 22 até às 5 horas do dia seguinte (art. 73, §2º, da CLT);

4) - que, apesar-disso, percebem os operários dessa turma, entre eles os rectes., como se estivessem trabalhando em horário diurno;

5) - que, pelo art. já cit., §1º, a hora de trabalho no turno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, de modo que, das 22 até às 5 horas do dia seguinte, os rectes. e todos os demais operários, trabalham, sem receber, 52 minutos e 30 segundos, em cada turno;

6) - que não pode haver trabalho sem remuneração, de forma que os rectes. pleiteiam lhes seja pago, embora sem acréscimo para a hora noturna, mas com o acréscimo determinado para a hora extra diurna, esses 52 minutos e 30 segundos que, em cada

cada dia de cada semana que trabalham na 3ª turma, estão fazendo, há muitos anos, sem remuneração sequer simples: o acréscimo será de 25%, segundo a CLT;

7) - que não especificam o quantum, porque este depende de saber quantos dias os rectes. trabalharam na terceira turma, vale dizer no serviço noturno da fábrica;

8) - que, constata-se dos itens anteriores, pleiteiam o pagamento das horas que já fizeram e que farão até decisão final.

Requerem, preliminarmente, já que esta é a segunda clamação que ajuizam, visto ter sido a primeira arquivada, lhes seja concedido o benefício da A. Judiciária, em face dos atestados que anexam e que demonstram que os rectes. são realmente pobres.

Requerem, ainda, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador dos rectes., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de março de 1.950

Wilmar Fonseca dos Santos

Oscar Louro

Osmar Louro

Osmar da Cruz Teixeira

Osmar da Cruz Teixeira

Pedro Pureza Maciel

Pedro Pureza Maciel

Womar Messa

Womar Messa

Elizete Jane dos Santos

Emesto Cavalcanti de Moura

João Aires Costa

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.

Bohpe.

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 2378
Pelotas, 21 de 3 de 1950
<i>Ely Carvalho</i>

Eliseu Gonçalves dos Santos, brasileiro, casado, operário, nascido nesta cidade de Pelotas no dia 16 de outubro de 1.914, filho de Eliseu dos Santos e de Otília Gonçalves dos Santos, residente à rua Uruguai, 60, há mais de três anos, requer digno-se atestar que o reqte. é pobre para o fim de conseguir Assistência Judiciária, perante a J. do Trabalho.

Pelotas, 21 de março de 1.950.

Eliseu Gonçalves dos Santos

Nós, abaixo assinados, declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos Eliseu Gonçalves dos Santos e que o mesmo é realmente pobre. Data supra.

Coriolano Artur Costa - Pedro II, 211

Francelino Martins Espírito Santo V. Pimenta, 68

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.

25
Reques.

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 23 Po
Pelotas, 21 de 3 de 1950
L. M. Corvalho

Wolmar Messa, brasileiro, solteiro, operário, nascido no dia 26 de outubro de 1.926, nesta cidade de Pelotas, filho de Anselmo Fernandes Messa e de Emília Margarida Weber Messa, residente à rua Gal. Teles, 605 há mais de três anos, requer digno-se atestar que o reqte. é pobre afim de conseguir o benefício da J. Gratuita, na J. do Trabalho.

Pelotas, 21 de março de 1.950.

Wolmar Messa

Declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos Wolmar Messa e que o mesmo é de condição pobre.

Oscar Louro

J. do Patrocínio, 262

Osmar da Cruz Teixeira

V. do Sesi, 42

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.

DELEGACIA DE POLICIA

PROTOCOLO N.º 2377

Pelotas, 21 de 3 de 1950

Concorrido

Dr. J. B. de Souza

Osmar da Cruz Teixeira, brasileiro, casado, operário, nascido no Povo Novo, município de Rio Grande, no dia 30 de dezembro de 1.919, filho de Lourenço Alberto Teixeira e de Isabel da Cruz Teixeira, residente à V. do Sesi, 42, há mais de a no, requer digne-se atestar que é de condição pobre para o fim de pleitear Assistência Judiciária, perante a J. do Trabalho.

Pelotas, 21 de março de 1.950.

Osmar da Cruz Teixeira

Nós abaixo assinados, declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos Osmar da Cruz Teixeira e que o mesmo é de condição pobre. Datau supra.

Oscar Louro J. do Patrocínio, 262

Walmir Motta Gal. Teles, 605

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.

[Handwritten signature]

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 2329
Pelotas, 21 de 3 de 1950
[Handwritten signature]

Pedro Pureza Maciel, brasileiro, solteiro, operário, nascido no dia 16 de novembro de 1.925, na município de Can-
gussú, neste Estado, filho de Felix Rodrigues Maciel e de Ma-
ria Joaquina Pureza Maciel, residente à V. Caruccio, do Fraga
ta, 17, há mais de três anos, requer digno-se atestar que o
reqte. é de condição pobre para o fim de pleitear o benefício
da Assistência Judiciária, perante a J. do Trabalho.

Pelotas, 21 de março de 1.950.

Pedro Pureza Maciel

Declaramos, sob as penas da lei, que conhe-
cemos Pedro Pureza Maciel e que o mesmo é de condição pobre.

Data supra.

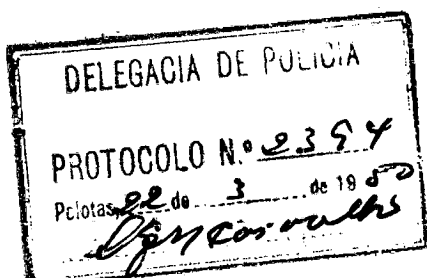
Osmair da Cruz Teixeira

V. Sesi, 42

Volmar Mesio

Gal. Teles, 605

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.



Ernesto Cavalheiro de Moura, brasileiro, casado, operário, nascido no município de Cangussú no dia de julho de 1.918, filho de Idalino de Moura e de Canuzinda Cavalheiro de Moura, residente à V. Elza, seg. travessa, 574, há mais de dois meses, requer digne-se atestar que o repte. é pobre para fins de conseguir Assistência Judiciária perante a J. do Trabalho.

Pelotas, 21 de março de 1.950.

Ernesto Cavalheiro de Moura

Nós, abaixo assinados, declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos Ernesto Cavalheiro de Moura e que o mesmo é pobre.

Dados supra.

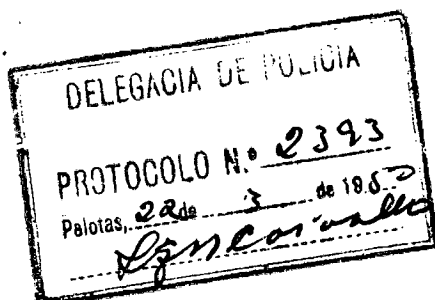
Yoni Aires Costa

Estr. da Balsa, s/n.

Wilmar Louca dos Santos

B. de Sta. Tecla, 93.

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia.



José Aires Costa, brasileiro, casado, operário, nascido neste município de Pelotas no dia 22 de março de 1.924, filho de José Rosa Costa e de Nicolina Soares Costa, residente na Estrada que vai para a Balsa, s/n., há 4 meses, mais ou menos, requer digne-se atestar que o requerente é de condição pobre para o fim de conseguir, perante a J. do Trabalho, o benefício da Assistência Judiciária.

Pelotas, 21 de março de 1.950.

José Aires Costa

Nós, abaixo assinados, declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos José Aires Costa e que o mesmo é realmente pobre. Data supra.

Emesto Cavalcheiro de Moura

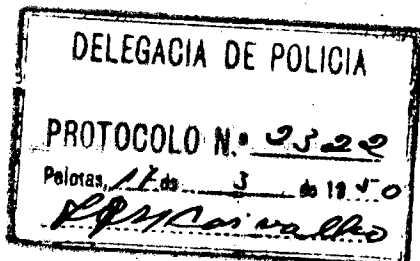
V. Elza, 574, 2ª entrª

Wilmar Figueira dos Santos

B. de Sta. Tecla, 93.

Ilmo. Sr. Delegado de Policia

João Soares
PELOTAS



WILMAR FONSECA DOS SANTOS

(Nome por extenso)

BRASILEIRO

(Nacionalidade)

com 21 anos de idade, nascido em PELOTAS, EST. R. G. SUL

(Lugar do nascimento e Estado)

a 14 de A B R I L

(dias)

(mês)

de 1928

(ano)

, filho de LOURIVAL SOARES DOS SAN-

(Nome do pai)

TOS

e de HONORINA FONSECA DOS SANTOS

(Nome da mãe)

residente N/ Cidade à RUA

BARÃO DE SANTA TECLA, N.º 93 há mais de 10 ANOS

(anos, mês ou dias)

de profissão OPERÁRIO

SOLTEIRO

(Estado civil)

vem respeitosamente

requerer de V. S., para fins DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

(Dizer os fins a que se destina o atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA.

(Espécie do atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 16 de MARÇO DE 1950

Wilmar Fonseca dos Santos

Atestamos, sob as penas da Lei, que O REQUERENTE É PES-

SÔA DE CONDIÇÕES PÔBRE.

Dirceuino Figueira

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

João Soares

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Luís da Costa nº 18-

(Residência)

Albino Jr

(Residência)

Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Polícia.

Nesta Cidade.

DELEGACIA-DE-POLICIA
PROTOCOLO N.º 2267
Policias 5 de 3 de 19 50

OSCAR LOURO, abaixo-assinado, brasileiro, casado, de 30 anos de idade, nascido a 26 de Maio de 1919, filho de Diamantino Louro e de Helena Lburo, de profissão operario, residente nesta cidade a rua José do Patrecinio, nº 262, afim de fazer prova na Junta de Conciliação e Julgamento de Polotas, vem requerer que V.ª S.ª se digne atestar a sua qualidade de pessoa reconhecidamente pobre

Nestes termos

P.D.

Polotas, 15 de Março de 1950.

Oscar Louro

TESTEMUNHAS:

ATESTAMOS, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as declarações supra.

Polotas, 15/3/1950.

Carlos Camarero - Q.ª.ª. 657
D. Volgaras - Buchala nº 365



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de abril

às 13h30 horas, para realização da audiência.

~~Impedi~~ notificações.

Expiram

Em

30 de 3

de 19

50

Lucy Hope

SECRETARIA

certifico que se encontra arquivada na Secretaria desta Junta, a petição da tia Indústrias Paimheiras P. A. constituindo seu procurador o Sr. Vicente Martin Gervini.

Inu 30.3.00.

Lucy Hope

112
Hope



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
P. P. P.

NOTIFICAÇÃO

Senhor Waldomiro Pereira da Costa
Vila Silva, nº 153

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 14 (quatorze), do mês de abril, as 14,30 (quatorze e trinta) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º ⁷⁰⁴ ~~604~~, sobrado, a audiência relativa a reclamação por vós apresentada por Cia. Industrias Li-
neiras S/A.
~~contra vós apresentada~~

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, tôdas as provas que forem do vosso interesse.

Saudações.

Pelotas, em 29 de março de 1940

Milcham B. Bastos

Encarregado da Secção de Notificações



JUSTIÇA DO TRABALHO

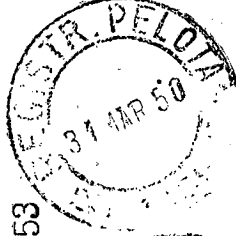
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Ilmo Sr.

Waldomiro Pereira da Costa

Vila Silveira, nº 153



NESTA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP 115
Boyer

NOTIFICAÇÃO

Senhor Ernesto Cavalheiro de Moura
Vila Elsa, no Fragata, nº 574

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 14 (quatorze), do mês de abril, as 13,30 (treze e trinta) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º ⁷⁰⁴~~1008~~, sobrado, a audiência relativa a reclamação por vós apresentada por Cia. Ind. Linheiras ~~contra vós apresentada~~.

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, tôdas as provas que forem do vosso interesse.

Saudações.

Pelotas, em 29 de março de 1950

Milton A. Bastos

Encarregado da Secção de Notificações



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Projeto

RECLAMAÇÃO Nºs 206 a 213/50.

RECLAMANTES: SILMAR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

RECLAMADA: S/A INDUSTRIAS LINHEIRAS ~~da~~ CIA' INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes osr. Juiz-Presidente, dr. MozartVictor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram os reclamantes Wilmar Fonseca dos Santos, Oscar Louro, Osmar da Cruz Teixeira, Pedro Puroza Maciel, Womar Mossa, Eliseu Gonçalves dos Santos, Ernesto Cavalheiro de Moura e José Aires Costa, acompanhados do seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira e acompanhada do seu procurador, dr. Vicente Martins Górvini. O representante da reclamada exibiu memorandum que foi junto ao processo. Ambos reclamantes foi dito que onôste constituíam seu procurador, investido na cláusula "ad iudicia", o dr. Antonio F. Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Pelo foi dito que entendemos que esta Colenda Junta não tem competência para impôr penalidade. Alegam os reclamantes que a reclamada está infringindo o artigo 73 e seus parágrafos da C.L.T.. A infração dôste dispositivo legal incorre na sanção do artigo 75 da citada C.L.T. e no parágrafo único dôste mesmo artigo determina que a autoridade competente para impôr penalidades é, nos estados, os representantes do Ministério do Trabalho. Justiça. Quanto ao mérito: Na inicial, os reclamantes pe-



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

11mº 2r.



Ernesto Cavalcheiro de Moura

Vila Elsa, no Fragata, nº 574

NESTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

21/11
R. P. P.

dem o pagamento, com acréscimo "determinado para hora extra diurna," de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, nos dias em que trabalharam na terceira turma, contados desde a data da admissão na reclamada. Confessem, entretanto, que a reclamada não tem uma escala de revezamento, na qual os reclamantes exercem suas atividades em três turmas. Parece-nos paradoxal as declarações contidas no pedido. O trabalho dos reclamantes foi pactuado para ser realizado sob o regime de revezamento e reclamam o pagamento de 52 minutos e 30 segundos, com acréscimo de 25% para a hora extra diurna. Todos eles recebem o dobro ou mais do salário que o mínimo estabelecido por lei nesta Região. As condições estabelecidas no contrato de trabalho não foram alteradas pelo consenso das partes. Continuam as mesmas. É verdade que quando existe somente o trabalho noturno o cálculo do salário é baseado no salário mínimo com acréscimo de 20% e não de 25% como erradamente consta na inicial. Também é verdade que quando existe trabalho diurno e noturno, o cálculo é feito na base do salário diurno, com o acréscimo de 20%. É fora de dúvida, também, que a doutrina, a lei, e a jurisprudência, manda o pacífica, dos nossos Tribunais Trabalhistas, examinando o caso "sub judice" tem opinado, regulado e decidido, que não há obrigatoriedade de pagar a hora de trabalho noturna com acréscimo de 20% sobre a hora de trabalho diurna, quando houver escala de revezamento semanal ou quinzenal. Por outro lado os reclamantes alegam que trabalham a mais 52 minutos e 30 segundos e como "não pode haver trabalho sem remuneração", exigem o pagamento de horas extraordinárias. A duração normal do trabalho é de oito horas, tanto no que diz respeito ao trabalho diurno como ao noturno. Nesta último, entretanto, a hora é de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Ora, nenhum empregado trabalha na Companhia mais de oito horas que não seja legalmente indenizado. Quando a lei estabeleceu a diminuição de sete minutos e meio por hora de trabalho,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

3
JH
B. J. J.

tem por objetivo proteger a saúde, evitando o dispêndio de energia, por ser extenuante esse trabalho. A nossa C.L.T. regula presente caso no capítulo 2º, seção 4ª. e estabelece as penalidades na seção 6ª., artigo 75 e seu parágrafo único. Pelo exame desse capítulo da C.L.T., verificamos que dois são os aspectos a serem estudados. O primeiro é o econômico e o segundo o que, digo, o fisiológico ou higiênico, digo, higiênico. Naquela o patrão está obrigado ao pagamento "in extremis", do salário mínimo com acréscimo de 20% e se assim não proceder, pode ser compelido por decisão judicial. No aspecto fisiológico ou higiênico não interessa justiça, é justiça e sim ao poder fiscalizador. O patrão que não cumpre esse dispositivo legal está sujeito à multa fiscal, estabelecida no artigo 75 da Consolidação, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal "a Justiça do Trabalho é uma magistratura, não é uma justiça administrativa." Diante do exposto, espera a reclamada seja julgada improcedente o presente pedido, por ser de verdadeira justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador dos reclamantes/PR. que não consta ao declarante que a direção da empresa tenha dito, digo, tido, recentemente, qualquer contacto com o sr. Delegado Regional de Trabalho, sobre a questão do horário das turmas de revezamento nas quais trabalham os reclamantes; que o declarante não tomou conhecimento de qualquer contacto que o representante, digo, do representante local do M.T.I.C. com a direção da empresa, nesse mesmo sentido. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Deteminou o sr. Presidente constasse em ata haver sido dado à reclamação o valor total de CR\$ 8.000,00, sendo CR\$ 1.000,00 para cada pedido. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a inicial relaciona os fatos que motivam os pedidos dos reclamantes. A empresa, na sua defesa prévia,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

320
Rocha

defesa prévia, não contesta tais fatos. Ao contrário: Admito a existência d'êlo. Não há dúvida, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para tomar conhecimento desta reclamação, já que os pedidos versam, pura e simplesmente, sobre pagamento de horas trabalhadas pelos reclamantes, com acréscimo de 25%. Não há dúvida, também, que - o côsto é um princípio geral e amplo - não pode haver trabalho sem remuneração. Está plenamente provado que os reclamantes, como aliás todos os operários da empresa, quando trabalham de noite, não recebem os salários, levando em consideração que a hora noturna é computada, pela Consolidação, como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Sendo assim e tendo em conta o parágrafo 5º do artigo 73 da C.L.T., pelo qual às prerrogativas do trabalho noturno aplica-se o capítulo que estabelece as normas e estabelece condições para a duração do trabalho, ligando o referido artigo a outros dispositivos, os pedidos são inteiramente procedentes. É o que pedem e esperam os reclamantes. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êlo foi dito que se reportava às suas alegações anteriores e pedia justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, o que lhes foi deferido, ficando designado pra audiência de julgamento o dia, digo, o primeiro dia desimpedido, segunda-feira, 17 do corrente, às treze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de Secretaria.

M. A. K. R.

Rocha

me

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Pelotas, 14 de abril de 1950

Levo ao conhecimento de V.Excia. que para me substituir nos processos trabalhistas que movem contra a Companhia Indústrias Linheiras, S/A. os srs. Wilmar F. dos Santos e Waldomiro P. da Costa, cujas audiências estão marcadas para esta data, foi escolhido o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionário de nossa firma.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boas e valiosas nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação da Leis do Trabalho.

Saudações

[Handwritten signature: E. Giacobbe]

ERALDO GIACOBBE

Suplente do Diretor, em exercício

Ao

EXmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Reclamações ns. 206 a 213/50.

Reclamantes: WILMAR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

Reclamada : CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceu o dr. Vicente Martins Gervini, procurador da Reclamada - Cia. Industrias Linheiras S/A. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, bem como o sr. vogal dos empregadores, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

VISTOS, etc.. -

WILMAR FONSECA DOS SANTOS, OSCAR LOURO, OSMAR DA CRUZ TEIXEIRA, PEDRO PUREZA MACIEL, WOMAR MESSA, ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS, ERNESTO CAVALHEIRO DE MOURA e JOSE' AIRES COSTA, Reclamantes, ajuizaram a presente ação trabalhista contra CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A, Reclamada, nos termos da petição inicial de fls. 2. A primeira reclamatória foi arquivada (Procº ns. JCJ - 106 a 113/50, em anexo) e, agora, os Reclamantes a renovaram, ao abrigo do benefício de Justiça gratuita, que lhes foi concedido mediante os atestados de pobreza de fls. 4 e segs. dos autos. -

Alegam os Reclamantes que trabalham, em turmas de revezamento, para a Reclamada. Essas turmas são em numero de três (3), e uma delas está sempre trabalhando das 22 horas às 6 horas do dia seguinte; que sabem eles que não têm direito ao acréscimo salarial ditado pelo artº 73, exatamente porque trabalham em turmas de revezamento semanal, mas que quando trabalham das 22 às 6 horas estão trabalhando mais do que o permitido em lei, visto que das 22 horas às 5 da madrugada são perfeitas 8 horas legais, embora só 7 horas normais, em virtude do parágrafo 1º do citado artº 73, que diminui o tempo de duração do serviço noturno; que, portanto, todo trabalhador quando permanece na mencionada turma do quadro de revezamento da empresa trabalha uma hora extraordinária por dia; que é essa hora que querem os Reclamantes cobrar, pois embora o aumento salarial não se aplique aos operários que servem em rodízio a eles se deve aplicar o princípio da redução do serviço noturno, pois a primeira regra pertence ao teor do artº 73 e a segunda ao seu parágrafo 1º. -

Defendeu-se a Reclamada, nos termos de sua defesa-prévia de fls. 17 e segs., arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, porque a mesma implicaria em impor penalidades, o que é da esfera administrativa; no mérito, arguindo, em síntese, que os Reclamantes ganham mais do que o mínimo legal, que não têm direito ao aumento salarial de 20%, nem ao que pedem, porque trabalham em turmas de revezamento. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -

Logo de imediato, as partes fizeram razões finais, respectivamente a fls. 19 e 20 - após se ter tomado o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls. 19). -

Tudo visto e bem examinado. -

PRELIMINARMENTE. -

Basta atentarmos para o teor da petição inicial para que vejamos, com facilidade, que não se trata, aqui, de impor qualquer penalidade de índole administrativa à Reclamada. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl. 2.

Os Reclamantes pedem pagamento de horas extraordinárias, como acima se viu no relatório, uma vez que entendem que o seu quadro de horário, em certas semanas, implica em trabalho excessivo, face à regra generica do artº 73, parágrafo 1º, da Consolidação. -

Todos os dias os tribunais trabalhistas estão apreciando pedidos de horas extras. Discutem e decidem, cotidianamente, questões relativas à duração de trabalho. Isso porque, então como agora, são trazidos ao seu conhecimento dissídios travados entre empregados e empregadores, com fundamento na legislação social vigente e oriundos da relação de emprego. -

Não há, pois, de se duvidar da competência da Justiça do Trabalho para decidir casos como o dos autos, não só segundo o disposto no artº 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também de acordo com o princípio do artº 123, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. - Mesmo que fosse caso de infração administrativa e a autoridade do M.T.I.C. houvesse autuado a Reclamada e obrigado o patrão ao pagamento da multa aplicável. Nada impediria que, agora, a parte prejudicada viesse a juízo - como é de direito - na defesa de seus interesses, exigir reparação do dano sofrido. E' o mesmo caso da punição imposta pelo Estado ao delinquente, que não impede a vítima o direito de exigir a reparação civil do prejuízo sofrido. O ressarcimento pode ser pedido antes do pronunciamento da autoridade administrativa do M.T.I.C. ou depois dele, é diferente. Exatamente porque a Justiça do Trabalho não é um órgão de justiça meramente administrativa, estando integrada no Poder Judiciário por força da lei magna, como alega a Reclamada, é que não pode ela ficar na dependência dos pronunciamentos dos órgãos administrativos do Poder Executivo. -

A preliminar da Reclamada é, pois, de todo improcedente. -

DE MERITIS: -

Todas as considerações da defesa-prévia da Reclamada podem ser restringidas à proporção do debate: -

OS TRABALHADORES QUE, EM TURMAS DE REVEZAMENTO, NÃO TÊM DIREITO AO ACRÉSCIMO LEGAL RELATIVO AO TRABALHO NOTURNO, APESAR DISSO, TERÃO DIREITO A' REDUÇÃO HORÁRIA FIXADA PELO PARÁGRAFO 1º, DO ARTº 73, DA CONSOLIDAÇÃO? -

Nesse ponto, é forçoso notar, que os litigantes não se estenderam. Praticamente nem sequer o afloraram no debate, embora fosse o ponto crucial do processo. -

Se recorrermos aos repositórios da jurisprudência trabalhista, escrita pelos mais diversos tribunais do país; se analisarmos o ensinamento dos doutos - havemos de encontrar um desalentador e tumular silêncio sobre a tese, que se reveste de uma importância aguda para a vida prática daquelas empresas que necessitam manter atividade contínua em certas etapas de sua produção. -

Ao que saibamos, há um pronunciamento sobre o assunto e consta de Parecer proferido no Procº 187.313, publicado no "Diário Oficial" da União de 20 de maio de 1.944, aprovado pelo exmo. sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Segundo esse parecer - que tangenciou a matéria em debate - a verdade estaria na versão dos Reclamantes. Diz o seguinte: - "Há, clara e inequivocamente, um sentido de dupla proteção ao trabalho realizado entre as 22 e as 5 horas, ou seja o trabalho noturno. O primeiro, o da majoração do salário, visa assegurar ao trabalhador um maior provento, destinado também a poder melhor alimentar



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl.3.

-se, dado que o trabalho noturno é, inegavelmente, mais extenuante do que o diurno. É uma medida de caráter econômico. O segundo, com um sentido fisiológico, reduz a duração do trabalho noturno a 52 minutos e 30 segundos, por hora legal, a fim de que o operário tenha o dispêndio de suas energias reduzido, dado o caráter extenuante desse trabalho. Taxativamente, a lei só impõe a redução da duração do trabalho, pois ao empregador é facultado determinar o regime de revezamento semanal ou quinzenal, caso em que não há pagamento do sobre-salário" (APUD ARNALDO SUSSEKIND, "Dicionário Brasileiro de Decisões Trabalhistas", pag. 294, Edit. "A Noite", 1.949, Rio-de-Janeiro). -

É forçoso convir, porém, que esse trecho, tocando indiretamente no caso do processo, não tem nem ^{qual} argumento em favor do ponto de vista por ele esposado. Ora, é sabido que a jurisprudência, os pareceres e a própria doutrina não têm valor científico, nem mesmo prático, por si, pela autoridade do nome da pessoa ou do órgão que os emite. Todo seu prestígio e sua significação deflue da força dos argumentos usados pelo juiz, pelo juriconsulto ou pelo jurista. Já é tempo de se firmar o princípio de que magister dixit é imposição medieval vencida. O decantado argumento da autoridade empresta, é claro, valor às teses defendidas. Mas menos pela "autoridade" do que pelo "argumento" usado por ela. -

O douto parecer supra referido, embora cancelado pelo exmo. sr. Ministro do Trabalho, se ressentia da falha discutida: afirma, mas não dá os fundamentos de sua afirmativa. - Vale como ponto de referência. É inválido como argumento e razão de decidir. -

Uma única assertiva tem valor de hermenêutica em benefício da tese dos Reclamantes. -

É que a lei excluiu do benefício de aumento salarial os empregados de revezamento no corpo do artº 73 e determinou a redução de horário no seu parágrafo 1º. Dessa forma, se poderia argumentar que o disposto no corpo do artigo, por envolver uma exceção à regra geral, não se aplicaria ao parágrafo 1º, que tem nova regra geral, que só seria excepcional se a ela, novamente, se referisse o legislador. -

Mas se se pode duvidar da existência de uma ciência das leis não se pode negar - como diz JEAN CRUET - que existe u'a maneira científica de legislar. -

Não temos o direito de dizer que os consolidadores, que foram valorosos juristas, moços e especializados em Direito Social, com todos os requisitos para o cabal desempenho da sua atribuição, não tenham querido e sabido imprimir um aspecto científico e técnico na disposição das regras do nosso atual Código do Trabalho. -

Os monografistas ensinam que o artigo é "a unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos". É o parágrafo, por sua vez, etimologicamente deriva do grego, de para (ao lado) e graphein (escrever), o que já revela -- que ele não é a escrita principal, antes, que é o princípio secundário, complementar e acessório do conteúdo do texto principal, que se contém no artigo. -

HÉSIO FERNANDES PINHEIRO, por esses motivos, ensina: - "Estando o parágrafo intimamente relacionado com o artigo e -- sendo ele, sempre, uma consequência deste, é lógico que se faça depender o seu assunto diretamente do assunto daquele."

Por outro motivo não é que a confecção técnica do parágrafo se subordina a uma série de regras práticas, das quais, pelo menos, três são aplicáveis ao caso dos autos e, tão claras, dispensam comentários maiores: -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl.4.

- a) - O objeto do parágrafo é o conjunto de pormenores necessários à perfeita compreensão e aplicação do artigo; -
b) - A regra fundamental, o princípio, nunca é enunciado no parágrafo, e sim no artigo; -
c) - O parágrafo completa as disposições do artigo (HÉSIO FERNANDES PINHEIRO, "Técnica Legislativa e as Constituições e Leis Constitucionais do Brasil", págs. 52, 60, 65 e 66, Ed. "A Noite", 1.945, Rio-de-Janeiro). -

Assim, o artº 73 da Consolidação ditou a regra geral: excluindo, expressamente, os casos de rodízio ou revezamento semanal e quinzenal das condições específicas do "trabalho noturno". - O seu parágrafo 1º, como disposição acessória, acompanha, forçosamente, a conteúdo do artigo, já que nele não se pode catalogar, tecnicamente, uma regra geral. Assim como não se admite a função sem o órgão, não se pode admitir o dispositivo de um parágrafo sem se pressupor a regra do artigo. Aquele só pode restringir o princípio deste se, expressamente, o declarar - e isso não ocorreu no caso que se interpreta. -

Chega-se, assim, a descobrir a "mens legis", graças a esse processo SISTEMÁTICO de hermenêutica, hoje indispensável ao juiz - visto que "em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; a análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral. Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito - Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", pag. 134, Ed. Livraria do Globo, 1.925, P. Alegre). -

Não é, entretanto, meramente técnico o argumento que nos leva à conclusão de que, nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, também não se aplica a regra relativa à diminuição de horário. Há conjecturas de ordem lógica, como veremos. -

A Consolidação quis dar, na lição dos nossos escritores, duas proteções ao trabalhador que presta serviços noturnos: - a) - de natureza econômica, aumentando-lhe a remuneração; b) - de natureza fisiológica, diminuindo-lhe a hora legal de trabalho. Num caso e noutro, atendeu para a circunstância de ser o trabalho noturno mais cansativo, mais penoso, mais duro, exigindo do obreiro melhor condição de vida, econômica e higienicamente, para subsistir. -

As duas proteções derivam do mesmo fato: o trabalho noturno é mais penoso. Estão, portanto, entrozadas. Vem o legislador, porém, e exclui, em regra genérica, nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, uma dessas proteções, dando, claramente, a entender que, nos rodízios, não existe, de direito, trabalho à noite. Exclui-se, por lógica, a segunda vantagem. Isso portanto se firma, cada vez mais. E por que? Porque o legislador entendeu que, nos casos de rodízio, o obreiro não se extenua. No caso dos autos, por exemplo: O empregado "X" trabalha, durante uma semana, oito (8) horas diárias à noite e nas duas semanas subsequentes, só prestará serviços diurnos. Exatamente - porque, em tais hipóteses, o desgaste orgânico do empregado é



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
125
D. P. P. P.

Fl. 5.

de imediato compensado pelo próprio desdobramento da prestação de serviço, é que assim agiu o consolidador. -

E' de se notar que a Constituição Federal de 10 de novembro de 1.937, sob cujos auspícios se fez a Consolidação das Leis do Trabalho, só fixou como princípio constitucional a proteção do trabalho noturno que implica na majoração salarial (artº 137, alínea "J"). Silenciou sobre a questão da diminuição de horário (CESARINO JUNIOR, "Dir. Soc. Brasileiro", 2º vol., pag. 242, Ed. Martins, 1.943, São-Paulo). O texto da lei fundamental, entretanto, limitava, taxativamente, a proteção constitucional, excluindo o benefício sempre que o serviço fosse prestado em revezamento, por turnos periódicos. -

Ora, se a Constituição Federal então vigente limitava a essa condição o benefício nela própria inscrito, é claro que o consolidador submeteria à mesma condição outras quaisquer vantagens que quizesse conceder ao trabalho noturno. -

Essa a lei. -

Essa a hermenêutica cabível. -

Improcedentes, portanto, são as reclamações de fls... -

Essa a lei, dizíamos, E assim deve ela ser aplicada. Não -- quer isso dizer, porém, que essa seja a orientação mais justa. No nosso modo de entender, qualquer serviço noturno, em revezamento, ou não, deveria ter melhor remuneração e horário diminuído. Num caso e noutro, se estaria uniformizando o nosso direito. Aliás, a Constituição Federal de 18 de setembro de 1.946 seguiu idêntica orientação, quando estabeleceu o princípio, puro e simples, sem quaisquer limitações, de que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno (artº 157, inciso III). -

O dispositivo constitucional citado, entretanto, não é auto-aplicável. Basta que se diga não estar, nele, fixado o valor da majoração salarial atribuída ao trabalho noturno. De modo que a reclamação de fls. é improcedente em face da lei atual. Mas virá a ser procedente num futuro próximo, assim que a Constituição Federal, no artigo citado, venha a ser regulamentada, riscando-se qualquer exceção aberta a quem preste serviço noturno (inclusive os casos de revezamento). Todos, então, desde que trabalhem entre 22 e 5 horas, estarão beneficiados pelos dois princípios acima citados, da mesma forma que, hoje, todos que trabalham em rodízio deles estão excluídos. -

Aliás, notando-se esse conflito do artº 73 e seus parágrafos com o postulado da lei magna, já foi ^{um projeto} apresentado à Câmara dos Deputados, em 24 de janeiro de 1.950, no sentido de atualizar o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e de omitir, em definitivo, as exceções que baseiam a improcedência das reclamações ora sub-judice, ora sub-judice. (in "Trab. e Seg. Soc.", jan.-fevereiro, 1.950, pag. 67, Rio-de-Janeiro). -

Enquanto, porém, não for tal projeto transformado em lei e já que o texto constitucional não é auto-aplicável, exigindo, por sua natureza, regulamentação que permita seu uso -- concreto -- o texto da Consolidação deverá ser aplicado tal qual existe, porque como tal será lei, até que outra a revoque, na forma do artº 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decº-Lei n. 4.657, de 4 de setembro, de ... 1.942). Ao juiz brasileiro não compete decidir contra a lei e, por isso, cumpre esperar o pronunciamento dos órgãos competentes a fim de que se retifique o teor do discutido artº 73 e seus parágrafos do Código Brasileiro do Trabalho. -

ISTO POSTO, -

Reserva a autoridade - "um projeto" -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

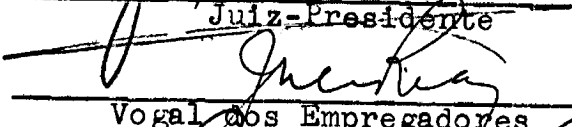
Fl.6.

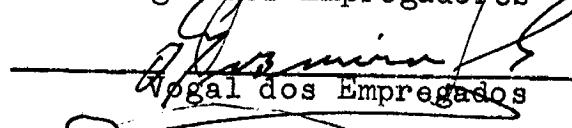
RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expostos, julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamações, ex-vi do artº 73 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. -

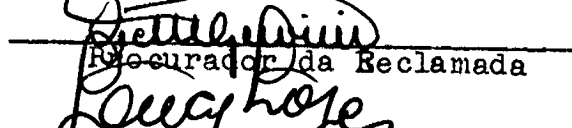
Custas na forma da lei, pelos Reclamantes, no valor de CR\$ 87,00 para cada um - sendo-lhes concedido, pelo juiz-presidente, o benefício de J. gratuita, face aos atestados de pobreza de fls. 4 e segs. dos autos. Pelotas, em 17 de abril de 1.950." -

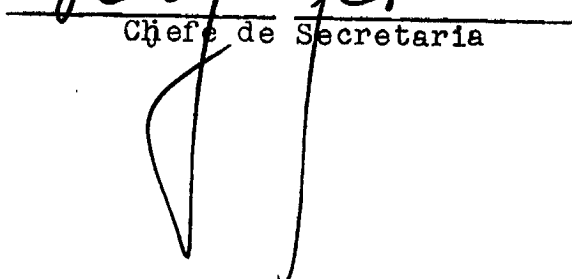
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, tendo o sr. juiz-presidente determinado que se enviasse cópia da presente ata ao procurador dos reclamantes, por estar este ausente a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador da Reclamada e por mim, chefe de secretaria. -


Juiz-Presidente


Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados


Procurador da Reclamada


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIFICADO de: nesta data intimado

tonio F. Martins

decisão

Em virtude do recurso de fls.

Em

de

Loucy Lopez

SECRETARIO

Em 18-X-53

Antônio F. Martins

Recorrido, nesta data, juntada aos autos

recurso de fls.

seguentes

Em

de

Loucy Kratz

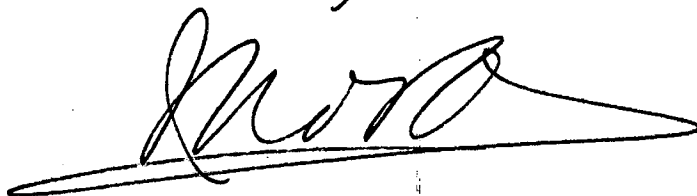
SECRETARIO

de 19 50

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. o miss. 7.º autos. 1.ª a
parte contrária. -

Em 27.4.50. -

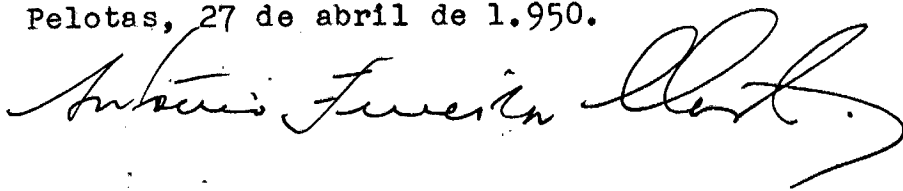


Wilmar Fonseca dos Santos, Oscar Louro, Osmar da Cruz Teixeira, Pedro Pureza Maciel, Wolmar Messa, Eliseu Gonçalves, dos Santos, Ernesto Cavalheiro de Moura e José Aires Costa vêm, nos autos da reclamação que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., dizer que não se conformando com a respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, dela recorrem para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 895, "a", da Consolidação e pelas razões que se guem em anexo.

Os rectes. foram beneficiados com a A. Judiciária, na forma da lei.

Requerem, pois, que - j. aos autos - digno-se V. Exce^lência determinar as necessárias e legais providências no sentido de prosseguir o recurso que interpuzeram.

Pelotas, 27 de abril de 1.950.



Egrégio Tribunal.

Bo
Leitao

O pedido formulado pelos rectes. foi bastante claro e decorre de fatos assinalados na inicial.

Os rectes. jamais tiveram qualquer dúvida sobre a procedência do pedido e daí porque não colocaram a questão nos termos propostos, em forma de pergunta, pela sentença.

Os rectes; sempre entenderam e sustentaram que o revezamento - semanal ou quinzenal - pode prejudicar o pagamento do acréscimo estipulado no art. 73 da Consolidação, mas não exclue a redução para 52 minutos e 39 segundos a hora noturna. Haja ou não revezamento, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, terá cada hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos.

A própria redação do mencionado artigo está indicar que a tese sustentada pelos rectes. é que é justa.

As exclusões devem ser sempre, claras, expressas.

O que os consolidadores pretenderam foi, pura e simplesmente, excluir a obrigatoriedade do pagamento do acréscimo de 20% entre a remuneração do trabalho diurno e do trabalho noturno, nos casos de revezamento semanal ou quinzenal. E foi dessa forma que resolveram a proteção de natureza eminentemente econômica.

A redução legal da hora decorre de outro objetivo, diverso do primeiro, independente do anterior: o da proteção de natureza eminentemente fisiológica.

Quisquer conjecturas de ordem técnica ou de ordem lógica não podem autorizar, e realmente não autorizam, confusão entre os objetivos visados e o pensamento dos consolidadores.

A MM. Junta preferiu método de interpretação fundamentado em técnica legislativa e conjecturas de ordem lógica.

Os rectes. preferem método possivelmente mais exa -

exato. Os rectes. preferem ouvir os próprios consolidadores. Eles, somente eles, ninguém melhor do que eles, poderão dizer os seus objetivos e, assim, interpretar a matéria ora em debate.

A comissão encarregada da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho e que assinou o respectivo relatório era composta dos seguintes juristas: Luís Augusto Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Sussekund, Dorval Lacerda, J. de Segadas Viana e Oscar Saraiva.

A sentença reconheceu os méritos dos consolidadores.

Três entre eles - Sussekund, Dorval Lacerda e Segadas Viana são os autores do conhecido tratado "Direito Brasileiro do Trabalho".

No 1º vol., página 193, desse tratado encontra-se a seguinte passagem:

"A duração normal do trabalho é de 8 horas diárias, tanto no que diz respeito ao trabalho diurno, como no noturno. Neste último, entretanto, a hora é de 52 minutos e 30 segundos, o que reduz a jornada a sete horas de trabalho efetivo."

Está claro que três dos consolidadores não fazem a exceção que a MM. Junta fez na sentença que proferiu. Existisse a exceção e, não resta a menor dúvida, os tratadistas a teriam situado.

A opinião de Oscar Saraiva, outro consolidador e dos mais ilustres, é bastante conhecida. Na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, o conhecido jurista concluiu um parecer da seguinte forma:

"A lei não obriga o empregador a pagar a majoração mínima de 20%, no salário noturno. Essa majoração é devida apenas quando, no regime de trabalho, não há revezamento semanal ou quinzenal. Em qualquer caso, porém, haja ou não haja o revezamento, a hora do trabalho noturno será imputada como de 52 minutos e 30 segundos". (Trab. Seg. Social, set. 44, p. 67).

Como se vê, a maioria, a quase unanimidade dos consolidadores, não espousa a tese sustentada pela sentença. Ao contrário, espousam a tese sustentada pelos rectes. E as razões são as que já foram salientadas: a diversidade de objetivos de uma e outra medida.

Embora a sentença seja brilhante, os rectes. preferem a opinião dos próprios consolidadores.

A verdade é que os consolidadores foram além da Constituição de 37 e isso eles podiam fazer. Estariam contra aquela Constituição, caso dessem menos. Mas, os consolidadores, nessa parte, foram além, deram mais, protegeram melhor o trabalho e o trabalhador.

132
A sentença
O Constituição atual e o projeto de lei a que a sentença fez referência são outros motivos que confortam a tese sustentada pelos rectes. São elementos de valor para interpretação e aplicação dos dispositivos relativos e reguladores do trabalho noturno. São subsídios que não podem, não devem ser desprezados.

A sentença reconhece e proclama a injustiça da situação. E aí está outro motivo, poderoso como os outros, capaz de levar esse egregio Tribunal a uma decisão mais justa, mais de acordo com a interpretação dos consolidadores, mais aproximada ao pensamento dos atuais legisladores.

Justiça tardia não é justiça. Excesso de justiça é injustiça.

Portais razões e fundamentos, pedem e esperam os rectes. seja reformada a sentença proferida pela MM. Junta, condenada a recda. ao pagamento do pedido especificado na inicial.

Pelotas, 27 de abril de 1.950.

Antônio Ferreira Chaves



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIFIQUEI que nesta data intimei o

cente Martins
Recurso
do conteúdo de 2 fls.

Em 28 de 1950

Loucy Kratz
SECRETÁRIO

JUNTA DA

Faço, nesta data, junta-la aos autos
da contestação de fl. 34.

Em 8 de 5 de 1950

Loucy Kratz
SECRETÁRIO

Dr. Vi-
Dr. Kratz

J. 7 aut. à emp.
Sin 8.5.50.
uado para ser realiza-
recebem o dobro ou mais

A respeitavel sentença exarada pela Colenda Junta, examinan
do o presente pedido, sob todos os prismas, exgotou a matéria. Nada
mais há o que ponderar.

Em face do exposto, invocando os luminosos suprimientos desse Egregio Tribunal, espera a Reclamada que seja mantida a decisão proferida pela Junta local, considerando improcedente o pedido dos Reclamantes, por ser de verdadeira

JUSTIÇA;

Pelotas, 8 de maio de 1.950

Actejuvini



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CONCUSAÇÃO

135
P. Kratz

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 8 de 5 de 1950

Percy Kratz
SECRETÁRIO

Reuntem-se os autos à 1ª -
Júria Superior. -

Instentam a decisão pelo
seus próprios fundamentos.

data Super. -

MOR

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos

Egrégio C. R. T.

Em 8 de 5 de 1950

Percy Kratz
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

36
P. para

L.R.E. 482/50

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Snr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1950

Luiz Guarnier
Secretário

À Procuradoria Regional

para parecer

Em 16 de 11 de 1950

Luiz Guarnier
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional,
do Snr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1950

Luiz Guarnier
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 482/50 - Pelotas

Reclamantes-recorrentes: Wilmar Fonseca dos Santos e outros
Reclamada-recorrida: Cia. Industria Linheiras S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Wilmar Fonseca dos Santos, e outros, contra a Cia. Indústria Linheiras S/A., reclamam o pagamento de horas extras, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da brilhante decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 24 de Agosto de 1950.


MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região

38
AB

TAT-482/50

Remetido ao Conselho
Em 24 de 8 de 1950

Affonso Gerstul
Escrivão (classe E)
Dat

Recebido na Secretaria

Em 24 de 8 de 1950

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 24 de 8 de 1950

M. M. M. M. M.
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeia RELATOR por distribuição o Juiz do T. P. T.

Dr. José Vureaux
Em 24 de 8 de 1950
[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. J. Vureaux

de ordem do Snr. Presidente.

Em 24 de 8 de 1950

M. M. M. M. M.
Secretário

3:
Devido a isso, hoje, a presidência
do Tribunal, tornou-me impedido de relatar
os fatos que ainda contém o "voto".
Assim, este facto deve ser atribuído ao
meu substituto legal, Sr. Fernando Pantoja.

Em 1/9/50.

Fernando Pantoja

Recebido na Secretaria

Em 1 de 9 de 1950

[Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região - P. A. 1950
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

26
hady

F. 2. 5. 482/50

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

F. F. Pautog

de ordem do Snr. Presidente.

Em 1 de 9 de 1950

Secretário
Secretário

Intatadas, ao Exmo.
Juiz Revisor.

Recebido na Secretaria.

Em 15 de 9 de 1960

Cláudio G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Álvaro Soares Gomes

de ordem do Snr. Presidente.

Em 18 de 9 de 1960

Luiz Amaral

Secretário

Intros. Dr. 21/9/60

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 27 de Setembro às 13 horas.
Compareçam-se as partes interessadas.

Em 18 de 9 de 1960

Luiz Amaral



34
looby

PROC. TRT. 482/50

RECORRENTES: WILMAR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDA: CIA. INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A

R E L A T Ó R I O

WILMAR FONSECA DOS SANTOS, OSCAR LOURO, OSMAR DA CRUZ TEIXEIRA, PEDRO PUREZA MACIEL, WOMAR MESSA, ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS, ERNESTO CAVALHEIRO DE MOURA e JOSÉ AIRES COSTA reclamaram contra CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A o pagamento de horas extras, por isso que trabalham das 22 horas às 6 do dia seguinte.

Contestando, disse a reclamada, preliminarmente, que a Justiça do Trabalho era incompetente para apreciar a matéria; no mérito, que os reclamantes ganham mais do que o mínimo legal; que não têm direito ao aumento salarial de 20%, nem ao que pedem, porque trabalham em turmas de revezamento.

Foram ouvidas as partes. A conciliação, regularmente proposta, não vingou. As partes produziram razões finais.

Decidindo, a M.M. Junta de Pelotas concluiu pela improcedência das reclamações.

Inconformados, recorrem os reclamantes para este Egrégio Tribunal.

Emitindo seu parecer, às fls. 37 dos autos, a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em

15/9/50
V. Paulo

DR. JOSEPH MARTINS CARVALHO
BRASIL, S/A

26 9 50 COMISSAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL 27 COR
TIVEL PROSECUTOR GENERAL CIA. REQUISITO DE INVESTIGACAO S/A E JULIAN PONSECA -
DOS SACOS E OBRIGOS DE SER EMER VALIANTINO COMITADO VA: COMITON SECRETARIA

S.F.

(Handwritten signature)

DR. ANTONIO FERNANDA MARTINS
PILOTOS - 2/E

26 9 59

CONVENCÃO LIGA NACIONAL TRABALHISTA JULIANA 27 COR-
RÊTEO PROCESSO CONTÁBIL E LÍQUIDAÇÃO DOS SALDOS E OUTROS CONTAS CTA.
INDÚSTRIA ALIMENTAR S/A PT COS LUIZ VALLANDRO ACQUINOVO VO DIRETOR SECRE-
TARIA

S.F.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 482/50 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: Wilmar Fonseca dos Santos, Eliseu Gonçalves dos Santos e
outros

RECORRIDO: Cia. Ind. Linheiras S/A

Juiz Relator: Dr. Fernando E. Pantoja

Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo
resolvido, *por unanimidade, negar*

provisório ao recurso. Houve
o Acórdão o Relator. Custas na
q. da lei. J.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Fernando F. Penteado

Alvaro J. Telles

Agalva C. Maya

Ruben Soares

Presidencia Juiz Dr. Jorge Riera

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 27 de Setembro de 1940

Luiz Viana
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

SILR.

DR. VALLANDRO SOBRINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por
esta Tribunal, em sessão de 27-8-50, foi julgado
o processo em que a parte "Indústria Linheiras S/A",
contra o outro e Cia. Indústria Linheiras S/A,
conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.
Porto Alegre, de setembro de 1950.

NOTIFICAÇÃO Nº 432/50
Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Carneiro Martins
Pelo V. - N/LEI 50



NOTIFICAÇÃO TRF-482/50

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Martins Gervini

Pelotas - R/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por
êste Tribunal, em sessão de 27-9-50, foi julgado
o processo em que são partes Wilmar Fonseca dos
Santos e outros e Cia. Indústria Linheiras S/A,
conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de setembro de 1950.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



43
F. J. S.

ACÓRDÃO
(TRT-482/50)

EMENTA: O trabalho noturno não ficará sujeito ao acréscimo de 20%, quando houver revezamento semanal ou quinzenal.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Wilmar Fonseca dos Santos e outros e recorrida Cia. Indústria Linheiras S/A.

Wilmar Fonseca dos Santos e outros reclamaram contra Cia. Indústrias Linheiras S/A o pagamento de horas extras, por isso que trabalham das 22 horas às 6 do dia seguinte.

Contestando, disse a reclamada, preliminarmente, que a Justiça do Trabalho era incompetente para apreciar a matéria; no mérito, que os reclamantes ganham mais do que o mínimo legal; que não têm direito ao aumento salarial de 20%, nem ao que pedem, porque trabalham em turmas de revezamento.

Foram ouvidos os litigantes. A conciliação, regularmente proposta, não vingou. As partes produziram razões finais.

Decidindo, a MM. Junta de Pelotas concluiu pela improcedência das reclamações.

Inconformados, recorreram os reclamantes para êste Tribunal.

Emitindo seu parecer, às fls. 37 dos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO;

A sentença recorrida julgou de acordo com a lei. Com efeito, determina o art. 73 da C.L.T., que, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, seu salário terá o acréscimo de 20% pelo menos, sobre a hora diurna.

Vê-se, assim, pela leitura do dispositivo acima, que os reclamantes não têm direito ao que pleiteiam, porque na



ACÓRDÃO

porque na própria inicial reclamatória eles confessam que trabalham mediante revezamento semanal.

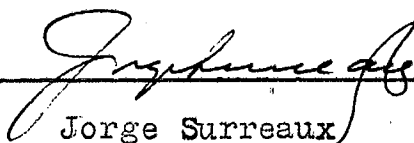
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região :

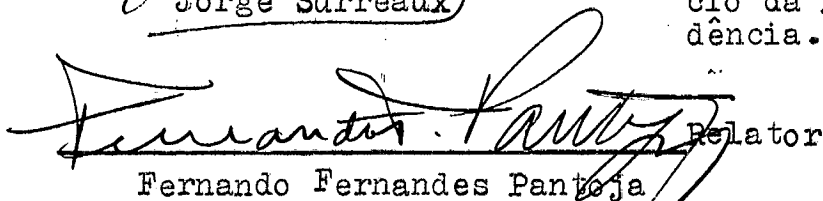
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1950.

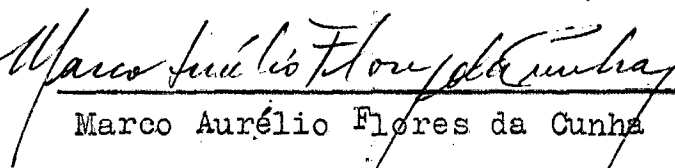

Jorge Surreaux

Vice-Presidente no exercício da Presidência.


Fernando Fernandes Pantoja

Relator

Ciente:


Marco Aurélio Flores da Cunha

Procurador

Adjunto

SILR.

Atestado publicado no
Diário Oficial do Estado

Em 11-10-60

Lady G. de Sora



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
ALGOS - R. G. S.

S. R. S. 482/60

48
Ledy

JUNTADA

Faço juntada do recurso de
junta de p. 46 a 48
Em 27 de 10 de 1960
Ledy da Silva
Secretário

lho.

publ. 11

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 1053/60

Em 27/10/60

Ady. de Sora

J. a. Amador
Em 26-10-50
Famulo

Wilmar Fonseca dos Santos e outros vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A. , recorrer do v. acórdão proferida por esse egrégio Tribunal, o que fazem com fundamento no art. 896, "b", da Cons. e pelas razões que seguem em anexo.

Requerem, pois, que - j. aos autos - digno-se V. Excia. admitir o recurso e providenciar no sentido do seu prosseguimento.

J.,

pedem deferimento.

Pelotas, 24 de outubro de 1.950.

pp.

Lauro Funes Costa

44
lady

Pelos fundamentos do acórdão de que se recorre, o egrégio Tribunal a que não se deu conta sequer do assunto controvertido.

Entretanto, os recorrentes tudo fizeram para situar, com absoluta clareza, o que pleiteiam. Os recorrentes não pedem o pagamento do acréscimo estipulado pelo art. 73, da Cons., já que trabalham à noite, obedecendo a revezamento. O que os recorrentes pleiteiam é a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, apesar do revezamento.

Não se atina porque o egrégio Tribunal a que entendeu que os recorrentes pleiteavam o pagamento do acréscimo. O acórdão, portanto, repousa num lamentável equívoco.

Decidindo como decidiu, o egrégio Tribunal a que violou o art. 73, da Cons.

O consolidador teve em mira, com o pagamento do acréscimo, a proteção de natureza eminentemente econômica. E, com a redução legal da hora noturna, a proteção de natureza eminentemente fisiológica. Os objetivos, não há dúvida, são distintos, independentes. Não podem nem devem ser confundidos, embora às vezes coexistam.

O egrégio Tribunal a que não fez qualquer distinção, nem preocupou-se senão em confirmar a sentença da Junta. E a Junta, como já foi dito no recurso anterior, procurou fundamentar em em método de interpretação meramente técnico, quando é bastante conhecida a opinião dos próprios consolidadores a respeito do assunto versado nestes autos.

Daí ambos os Tribunais terem invertido, por completo, o texto do art. 73, da Cons., ensejando, assim, o presente recurso.

O verdadeiro sentido, o significado real do art. 73 é este, na opinião de um dos mais ilustres consolidadores, o jurista Oscar Saraiva:

"A lei não obriga o empregador a pagar a majoração de 20%, no salário noturno. Essa majoração é devida apenas quando, no regime de trabalho, não há revezamento semanal ou quinzenal. Em qualquer caso, porém, haja ou não haja o revezamento, a hora de trabalho noturno será imputada como de 52 minutos e 30 segundos" (Trab. Seg. Soc., set. 44, p. 67).

O motivo já foi apontado: a proteção de natureza eminentemente fisiológica que é independente da outra, de natureza eminentemente econômica.

Outras razões poderiam ainda ser aduzidas, mas estas são suficientes para mostrar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 896, letra "b", de modo que - pedem e esperam os recorrentes - seja provida a revista que pleiteiam, reformadas, por consequência, as decisões dos Tribunais inferiores.

Pelotas, 24 de outubro de 1.950.

pp.

Arênio Fuenes Costa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
4.º Região - P. Alegre - R. G. S.

L. Q. S. 482/60

49
hady

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 10 de 1950

Secretário

Admitto o
presente recurso
de vista ha-
bido manifestar
meu interesse
em que o mesmo
seja reanalisado
tra amparado
ou não de vista
legal e jurídica

Jurisprudência
Notifique-se a
parte preterita
para, querendo,
contestar e socor-
rer ao apelo.

Em data supra.
Família

56
48

DR. VIC. TEL. MARCELO GERVANI
PELOTAS - R/E

30 10 50 COME TOU POR INTERCETO RECURSO REVISTA DO-
CESSO AUTAL PATES WILMAR PONSECA DO FALLOS E COTROL CONTRA CIA. INDUSTRIA
LINHEIRAS S/A PT FICA V.S. NOTIFICADO COM TESTA-IO PRAGO DEL PT JDO ELEN VAZ
LANDRO SOBRINHO VO DIRECTOR SECRETARIA.



JUSTIÇA DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª Região - P. Alegre - R. G. S.
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51
Landy

2.28.482/50

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 11 de 1930

Wladimir Wladimirovich
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

P. Alegre, 11 de 1930

Wladimir Wladimirovich
Secretário

Subam os
presentes autos
ao Ex.º Sr. Presidente
do Conselho Superior
do Trabalho
para o fim de
Direito.

Ata nº 100
Landy

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mez de novembro de 1945
foram-me entregues estes autos por parte T. R. T. da 4.º
Regiat. Do que para constar, lavrei este termo.

Fl. A. L. A. L.
Esc. E.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 52 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 29 de

novembro de 1950

Fl. A. L. A. L.
Esc. E.

REMESSA

Aos 29 dias do mez de novembro de 1945

faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

Fl. A. L. A. L.
Esc. E.

Procuradoria Geral da Justiça do Estado

Assinado em 29 de 11 de 1950

Florencio

Esc. F.

AO PROCURADOR

DR. Humberto Brand

Rio, 30 de 11 de 1950

Américo Lopes

Procurador Geral



Recorrentes :- Wilmar Fonseca dos Santos e outros

Recorrida :-- Cia. Indústria Linheiras S/A.

* * *

O T.R.T. da 4ª Região confirmou, pelos seus jurídicos fundamentos a decisão da J. de C. e J. de Pelotas que concluiu pela improcedência das reclamatorias. O acórdão também pondera que o trabalho noturno, de acordo com o art. 73 da C.L.T., não ficará sujeito ao acréscimo de 20%, quando houver revezamento semanal ou quinzenal.

Como na espécie, os próprios reclamantes confessaram que trabalham mediante revezamento semanal, sou de parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1950



HUMBERTO GRANDE
Procurador



Recebi em 13/12/50

Muller

Em.

Com o parecer de 13/53,
desloca-se 14-12-950

Atenciosamente

Edgar Senel

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 15.12.50

SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 15 de 12 de 1950

Presidente

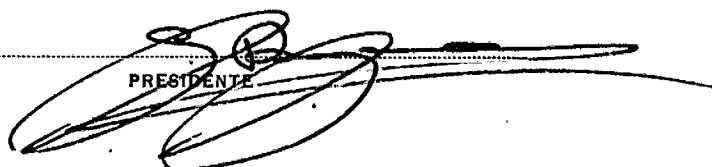
55
Dm

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado-Relator o Sr. Ministro JULIO BARATA

Designado Revisor o Sr. Ministro ROMULO CARDIM

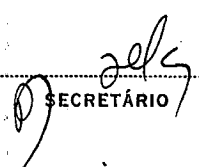
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 18 de 12 de 1950


SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 19____

RELATOR

VISTO

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR
Rio 27.12.50
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 19____

REVISOR

Nesta data, foram restituídos os presentes autos pelo Exmo. Sr. Ministro JULIO BARATA, relator que, no tempo, tinha como revisor o Exmo. Sr. Ministro RÔMULO CARDIM, ora em gôso de licença.

Para designação do novo revisor, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em 27/7/1951

Secretário

Designo revisor o Exmo. Sr. Juiz A. FERREIRA DA COSTA
convocado para substituir o Exmo. Sr. Ministro RÔMULO CARDIM.

Em 27/7/1951

Presidente
Vice-Presidente em exercício da Presidência

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz A. FERREIRA DA COSTA

Em 27/7/1951

Secretário

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.
RÔMULO CARDIM



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5.486/50

CERTIFICO que ~~XXXXXX~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, conforme se apurar em execução, unanimemente.

Vice-Presidente, no exercício da presidência, sr. ministro Delfim Moreira Júnior. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Júlio Barata, Ferreira da Costa, Godoy Ilha, Antônio Carvalhal,
Bezerra de Menezes e Carvalho Júnior.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR DR. GILBERTO CROCKATT DE SA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 4 de

de 19

Secretário

58
Ph

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos a C. D.
para os fins de direito.

Em, _____

5-12-57

[Signature]

SECRETARIO



51
JL

ACÓRDÃO - Processo TST: - nº 5 486/50

(AC- 2 252/51)

TSC/CBS.

Recurso, a que se dá provimento " ex-vi" do parágrafo 1º, art. 93, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrentes, Vilmar Fonseca dos Santos e outros e, como Recorrido, Cia. Indústrias Linheiras S/A.:-

Vilmar Fonseca dos Santos e outros, (em número de oito) alegam que o trabalho na fábrica da Reclamada é distribuído em três turmas: a 1ª. pega o serviço das 6 às 14 horas, a 2ª. das 14 às 22 horas e a 3ª. das 22 até às 6 horas do outro dia, mediante revezamento semanal; que, segundo o disposto no parágrafo 2º, art. 93, da Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte; que, assim, vêm trabalhando uma hora a mais, sem remuneração simples sequer e ha muitos anos, todas as vezes que participam do aludido revezamento; que sentindo-se prejudicados, pleiteam o pagamento relativo a essa hora extraordinária existente em cada dia de cada semana do revezamento, porém, com o respectivo acréscimo legal.

A Reclamada, preliminarmente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar a matéria, porque a mesma implicaria em impôr penalidade, o que é da esfera administrativa e, no mérito, que os Reclamantes ganham mais do que o mínimo legal; que não têm direito ao aumento salarial de 20%, nem ao que pedem, porque trabalham em turmas de revezamento.

A MM. Junta de Conciliação e julgamento de Pelotas, rejeitando a preliminar de incompetência, julgou por

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

por unanimidade, improcedente a reclamação.

Não se conformando, recorreram os Reclamantes, esperando fosse reformada a sentença proferida pela MM. Junta para o fim de ser condenada a Cia. Industria Linheiras S/A ao pagamento consoante o pedido inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, unanimemente, negou provimento ao recurso.

Irresignados, os Reclamantes interpuzeram recurso de revista apoiado na alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que o acórdão recorrido violou o parágrafo 1º do art. 73 da Consolidação citada.

Em suas razões, os Recorrentes não pedem o pagamento do * acréscimo estipulado pelo art. 73 do Código consolidado, pois embora trabalhem à noite, todavia, obedecem a revezamento, mas, o que pleiteiam é a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, apesar do revezamento, como determina a lei.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 53, é pelo não conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço do recurso, pois verifico que, trabalhando das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, os Recorrentes, se a hora noturna legal é de 52 minutos e 30 segundos trabalham, todos os dias, uma hora extraordinária, sem perceberem qualquer remuneração. Foi precisamente, o que pediram. As sentenças recorridas, calculando a hora noturna a 60 minutos, violaram, conseqüentemente, o parágrafo 1º do artigo 73 da prefalada Consolidação.

" De meritis " - Constata-se, ainda, dos autos que a reclamação postulada se estriba rigorosamente no disposto no parágrafo 2º do * texto consolidado, que diz:- " Considere-se noturno, para os efeitos dêste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte. " e, em suas razões de recurso os Reclamantes pleiteiam, *

P. J. - T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pleiteiam, justamente, é a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, apesar do revezamento, na conformidade do parágrafo 1º do mesmo texto legal.

Ora, como ha muitos anos trabalham uma hora a mais do que * foi por lei estipulado, reclamam, por conseguinte, o pagamento relativo a essas horas extraordinárias.

Assim, dou provimento para julgar procedente a reclamatoria, devendo, na execução, ser apurado o "quantum" de horas extras, conforme as noites trabalhadas.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, conforme se apurar em execução.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951.

Delfim Moreira Junior
Delfim Moreira Junior

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Julio Barata
Julio Barata

Relator

Ciente:

Gilberto Crockatt de Sá
Gilberto Crockatt de Sá

Procurador

PUBLICAÇÃO

Aos 20 dias do mês de dezembro de 195 1
em pública audiência presidida pelo Exm^o Snr Ministro ROMULO CARDIM

foi publicado o acórdão Castelo Branco do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acordado foi publicada
no "Diário de Justiça" do dia 24 de dezembro de 195 1

O referido é verdade e dou fé Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
26 de dezembro de 195 1, Eu, Castelo Branco

lavrei a presente. E eu

Chefe de Secção o subscrevi

Transmita-se à Secção Processual

Em 26 / 12 / 1957

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Secção de acórdãos

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. 111

Rio, 1 de 1 de 1952

[Signature]
Chefe da S. P.

CERTIDÃO

*Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.*

Rio de Janeiro, 4 de 1 de 1952

Ubirajara de Lourdes Turbino
Flux. Jud. "4"

Encaminhe-se a S.C.

Rio, 4 de 1 de 1952

[Signature]
Chefe da SC

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 8. 1. 1952

P. da Silva Pereira
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

Baixom os autos ao tribunal de origem.

Rio, 8 de 1 de 1952

Em
Presidente

REMESSA

Aos 8 dias do mez de Janeiro

faço remessa destes autos ao

da 4ª Secção

Do que para constar, lavrei este termo.

P. da Silva Pereira
Q. da Silva
D. che/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

E. S. S. 482/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 29 de _____ de 1952
[Assinatura]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.
Em 29 de _____ de 1952
[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
do M. J. Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Veladas

Em 29/1/52

Yeda R. Polina
Secretário

RECEBIDO

Em 5 de 2 de 1952

Loucy Krat



165
P. 165

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 2 de 1952

Quapraz
SECRETARIO

J. on parte, na
pessoa de seu
promotor, de
bros. Dos autos,
que se em
a parte, a qual
vado, o pro-
meamento do
parte. —

6.2.52. —

M

Certifico que, nesta data, fo-
ram as partes intimadas
da baixa do autos.

Em 6.2.52
Quapraz

ARQUIVADO

Em 6 de 9 d. 19 52
Lucy Lias

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fls. 66 e
67.

Em 29 de maio de 19 52

Mitchem Dias Barbosa
SECRETARIO, substituto

fl. 64
mua
Y. aos autos.
futura - no pacto
contraria.
26-5-952.
E. Vanucello

Eliseu Gonçalves dos Santos, José Aires Costa, Osmar da Cruz Teixeira, Pedro Pureza Maciel, Wilmar Fonseca dos Santos, Ernesto Cavalheiro de Moura, Oscar Louro e Walmor Messa, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamatória que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., promover a liquidação do v. acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para o que apresentam os respectivos artigos que, pedem e esperam, sejam recebidos a final.

1º - O Tribunal deu provimento ao recurso interpôsto pelos reclamantes "para julgar procedente a reclamatória, devendo, na execução, ser apurado o "quantum" das horas extras, conforme as noites trabalhadas". Porque "... se a hora noturna legal é de 52 minutos e 30 segundos, trabalham, todos os dias, uma hora extraordinária, sem perceberem qualquer remuneração. Foi precisamente o que pediram".

2º - Sob o regime do revezamento semanal, os operários da fábrica da recda. trabalhavam e ainda trabalham em três turmas, com oito horas corridas de serviço, inclusive durante as noites de uma semana, em cada três semanas, neste horário: das 22 horas de um dia até às 6 horas do outro seguinte.

3º - Os rectes. têm o direito de cobrar a hora extraordinária de cada vez que trabalharam em horário noturno desde 15 de fevereiro de 1.948, já que ajuizaram a reclamatória em 15 de fevereiro de 1.950 (os outros períodos estão prescritos) e até que a recda. ou regularize a situação ou pague, expontaneamente, o salário extra, cumprindo, assim, a decisão. Os rectes. José Aires Costa, Wilmar Fonseca dos Santos e Oscar Louro já não trabalham na fábrica, o primeiro desde 12 de junho de 1.950, o segundo desde 7 de novembro de 1.951 e o terceiro desde 14 de outubro de 1.950.

4º - A hora extraordinária, como determina a CLT, deve ser a crescida de 25% sôbre a hora comum.

5º - Para o cálculo ainda devem ser levados em conta os seguintes elementos: a) - o tempo de serviço dos rectes., a partir de 15 de fevereiro de 1.948 e até, para os que continuam na fábrica, 22 de maio corrente, sem prejuízo do que fôr computado durante a liquidação; b) - os salários que, durante o tempo de serviço, perceberam os rectes. já com o acréscimo legal de 25%; e c) - o tempo de serviço noturno, que equivale a um terço do tempo de serviço, eis que, em cada três semanas, os rectes. trabalhavam e trabalham alguns ainda, uma semana sob horário noturno; 6º - Jogando com tais elementos, os rectes. apresentam, em anexo, a especificação do cálculo.

Requerem, pois, que - j. - digne-se determinar seja a reclamação notificada para que conteste e acompanhe a presente liquidação, na forma e sob as penas da lei.

Protestam por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 26 de maio de 1.952.

Antônio J. L. Silva

1) - ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS:

a) - 15-2-48/25-8-50	b) Cr\$ 4,125x	c) 308 horas =	Cr\$ 1,270,50	
25-8-50/22-1-52	- " 4,375x	171 " =	" 748,125	
22-1-52/22-5-52	- " 5,00 x	41 " =	" 205,00	2.223,60

2) - JOSÉ AIRES COSTA:

a) - 15-2-48/5-3-48	b) - Cr\$ 2,875 x	c) - 7 =	Cr\$ 20,125	
/11-2-49	- " 3,4375	-114=	391,865	
/12-6-50	- " 3,75	-163=	611,25	1.023,20

3) - ERNESTO CAVALHEIRO DE MOURA:

a) - 15/2/48/1-6-48	b) - Cr\$ 3,75 x	c) - 36=	Cr\$ 135,00	
/1-3-49	- " 3,75	- 91=	" 341,25	
/25-8-50	- " 4,375	-180=	" 785,50	
/1-12-50	- " 5,00	- 76=	" 180,00	
/22-1-52	- " 5,75	-139=	" 799,25	
/22-5-52	- " 6,50	- 41=	" 266,50	2.507,50

4) - OSGAR LOURO:

a) - 15/2-48/5-3-48	b) - Cr\$ 4,25 x	c) - 7=	Cr\$ 28,75	
/28-4-50	- " 4,6875	-261=	" 1.223,43	
/25-8-50	- " 5,305	- 36=	" 190,98	
/14-10-50	- " 5,625	- 20=	" 112,50	1.555,60

5) - WALMOR MESSA:

a) - 15/2/48-9-4-48	b) - Cr\$ 3,4375x	c) - 18=	Cr\$ 61,875	
/25-8-50	- " 3,75	-290=	" 1.087,50	
/1-12-50	- " 4,125	- 32=	" 132,00	
/13-7-51	- " 4,625	- 75=	" 346,875	
/10-1-52	- " 5,625	- 60=	" 337,50	
/22-5-52	- " 6,50	- 48=	" 288,00	2.253,70

6) - PEDRO PURESAC MACIEL:

a) - 15-2-48/19-9-48	b) - Cr\$ 2,75 x	c) - 72=	Cr\$ 198,00	
/6-1-50	b) - " 3,125	-158=	" 493,75	
/25-8-50	- " 3,75	- 77=	" 288,75	
/20-10-50	- " 4,125	- 18=	" 64,25	
/1-12-50	- " 5,00	- 14=	" 60,00	
/15-6-51	- " 5,50	- 66=	" 363,00	
/1-1-52	- " 5,625	- 68=	" 383,50	
/22-5-52	- " 6,52	- 45=	" 312,00	2.162,20

7) - OSMAR DA CRUZ TEIXEIRA:

a) - 15-2-48/8-4-49	b) - Cr\$ 3,375 x	c) -140=	Cr\$ 472,50	
/25-8-50	- " 4,125	-168=	" 693,00	
/1-12-50	- " 5,625	- 33=	" 185,60	
/10-1-52	- " 6,52	-135=	" 880,20	2.231,30

8) - WILMAR FONSECA DOS SANTOS:

a) - 22-1-49/25-8-50	b) - Cr\$ 3,50 x	c) -227=	Cr\$ 794,50	
/7-11-51	- " 3,875 x	-146=	" 565,70	1.360,20

NOTA:

A letra "a" especifica o tempo de serviço de cada operário; a letra "b" o salário já com o acréscimo legal de 25% durante cada período de serviço especificado na letra anterior; e a letra c) o número de horas noturnas trabalhadas durante cada período, que equivale a um terço de cada período, já que em cada dia foi feita uma hora noturna extra.

Id. 26.5.52
Antônio Figueira



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

CERTIFICO que nesta data intimou o

Mr. Germin

contendo do *artigo* *66 e 67*.

Em *29* de *5* de 19 *52*

Luapraf

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de *fls 69 a*
81.

Em *10* de *junho* de 19 *52*

William Dias Barbosa

SECRETARIO *Substituto*

CONTESTAÇÃO

J. aos autos. Acordado.
9-6-22.
H. Vasconcellos

fl. 69

CONTESTANDO ação de liquidação de sentença que lhe móve WILMAR FONSECA dos SANTOS e outros, brasileiros, operarios, domiciliados e residentes nesta cidade, diz a COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com séde nesta cidade, por esta e melhor forma de direito.

E. S. N.

PRIMEIRO

P. - que esta colenda JUNTA decidiu, por unanimidade de votos, em 17 de abril de 1.950, nas reclamações feitas pelos autores contra a contestante, cuja decisão mereceu acolhida pelo EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO, serem improcedentes os pedidos, ex vi do artigo 73 e seus paragrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEGUNDO

P. - que, não se conformando os autores, apelaram para o EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR do TRABALHO, obtendo a reforma das decisões, dando provimento ao recurso, "devendo, na execução ser apurado o "quantum" das horas extras, conforme as noites trabalhadas".

TERCEIRO

P. - que, agora, diante da decisão do nosso mais alto TRIBUNAL do TRABALHO, os autores ingressaram, em juízo, com a presente ação de liquidação de sentença e apresentaram um quadro com a especificação do calculo, cuja feitura, ao nosso vêr, está eivada de erros, pois colidem com os principios legais que regem a especie e com os termos de seu próprio recurso de folhas 48 dos autos.

QUARTO

P. - que, é fora de dúvida, os operarios da contestante trabalham em três turmas, sob o sistema de revezamento semanal, coincidindo semanalmente, cada uma por sua vez, uma turma trabalhar no horario das 22 horas de um dia até as 6 horas doutro dia, equivalendo a 7 horas noturnas e uma diurna, pois é considerado trabalho noturno quando exercido no periodo das 22 ás 5 horas.

QUINTO

P. - que, dentro deste sistema de revezamento, não há obrigatoriedade de pagar-se a hora de trabalho noturno com a majoração de 20% sobre a hora de trabalho diurno, conforme os próprios autores afirmaram, em defeza de sua tése, no seu recurso de folhas 48, mencionando a consulta feita pela COMPANHIA de CARRÍS, LUZ e FORÇA-do Rio de Janeiro a COMISSÃO PERMANENTE de LEGISLAÇÃO do TRABALHO, que, por intermédio de seu conspicio Presidente doutor OSCAR

SARAIVA, com a concordância do, então, Ministro do Trabalho doutor ALEXANDRE MARCONDES FILHO, opinou: "A lei não obriga o empregador a pagar a majoração mínima de 20%, no salário noturno. Essa majoração é devida apenas quando, no regime de trabalho, não há revezamento semanal ou quinzenal" - vide Revista do Trabalho e Seguro Social, volume VII, pagina 67; Dicionário Brasileiro de Decisões Trabalhistas, pagina 294 - de Arnaldo Susseking e petição de recurso de folhas 48 dos autos.

SEXTO

P. - que a respeitavel sentença do EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR do TRABALHO foi no sentido de ser paga, exclusivamente, uma hora extraordinaria, sem o acrescimo computado pelos autores no calculo.

SETIMO

P. - que, a maneira de apurar o "quantum" do tempo de serviço no turno na contestante, está errado, porquanto os autores calcularam na base de 30 dias por mês no lugar de 25 dias, pois se trata, no caso, de calcular o salário noturno durante a semana de trabalho efetivo, que são sempre de seis dias, ficando excluídos os domingos e dias feriados, que são remunerados de conformidade com a Lei 605. Além do mais, a nossa Consolidação determina que, quando se trata de diaristas, os meses são de 25 dias.

OITAVO.

P. - que os autores WOLMAR MESSA e PEDRO PURESAC MACIEL, além dos erros apontados nesta contestação, computaram o tempo que estiveram acidentados, respectivamente, de 16-8-1.948 a 8-11-1.948, 14-10-1.951 a 12-11-1.951; e 23-2-1.951 a 20-4-1.951, conforme se verifica de suas fichas de registro junto a presente.

NONO

P. - que, com referência ao autor JOSÉ AIRES COSTA, a contestante nada deve, conforme quitação junta, na qual declara que nada mais tem a reclamar seja qual for o motivo ou pretexto.

DÉCIMO

P. - que, finalmente, a veneranda sentença do Tribunal Superior do Trabalho não ordena o pagamento das horas noturnas que os autores fizeram até a decisão final e outras foram computadas no cálculo apresentado, que estão prescritas.-

UNDÉCIMO

P. - que, nos melhores de direito, deve ser recebida a presente contestação, e afinal julgada provada, para o fim de ser modificados os cálculos de indenizações apresentados pelos autores por contrariar os dispositivos legais e a veneranda sentença do colendo TRIBUNAL SUPERIOR do TRABALHO e condenando os autores nas custas e demais cominações legais.

PROTESTA-SE, desde já, por todos os generos de provas permitidas em direito, inclusive pelos depoimentos pessoais dos autores, exames de escrita, pericias, testemunhas e juntada de novos documentos.

Pelotas, 7 de junho de 1.952.

Fictuquini

Indenização: 600 horas(3 meses) 'a Cr\$3,00 p/h. - Cr\$1.800,00

Aviso Prévio: 64 " (8 ds.) " " 3,00 " " - " 192,00

Menos: I.A.P.I. - " 9.60

Cr\$1.992;00

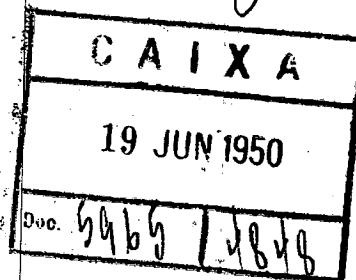
Cr\$1.982,40

Cr\$1992,00

Deixando nesta data de ser empregado da Companhia Indústrias Linheiras, S/A., declaro haver recebido neste ato a importância supra de MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS (Cr\$1.992,00), EM MOEDA CORRENTE, concernente a indenização seiscentas horas e aviso prévio de sessenta e quatro horas. Desta importância foi-me descontada a soma de nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$9,60), referente a minha contribuição para o I.A.P.I.-E como nada mais tenha a reclamar da referida Companhia Indústrias Linheiras, S/A., dou-lhe plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar seja qual fôr o motivo ou pretexto.

Pelotas, 12 de junho de 1950

Jose Ayres Costa
José Ayres Costa



PROCESSO



fls. 75
APÓLICE

Ref. _____

N.º _____

Ilmo(s) Sr(s) _____

Cia Ind. Fubeno S. A.

Comunico V(s) S(s) que o vosso empregado _____

Walmir Messa

acidentado em 14 de outubro de 1957

acha-se completamente curado.

Felatos, 12 de Novembro de 1957

Dr. médico

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A.

RUA URUGUAÍ, 764 - PELOTAS

Nº _____

N.º da Cart. Prof. 14401 Série 719

N.º do Cert. de Reservista 181171-C.I.M.

Nome Pedro Pureza Maciel

Data de admissão 20 de maio de 19 47

Nacido a 16 de novembro de 19 25

Filho de Felix Rodrigues Maciel

e de Maria Joaquina Pureza Maciel

Estado civil solteiro Nacionalidade brasileiro

Lugar do nascimento Cangussu Chegado ao Brasil em de _____ de 19 49

Casado com brasileira ? _____ Tem filhos brasileiros ? _____ Quantos ? _____

Naturalisado em _____ de _____ de 19 _____

Natureza do Cargo _____

Remuneração Gr 450 p. h e abono de Gr 3070 p. h /forma de pag.: semanal

Residencia Vila Caruccio, 26 - Fragata

Nome dos Beneficiarios seu irmão Luciano Pureza Maciel

Assinatura do empregado Pedro Pureza Maciel

Saiu em _____ de _____ de 19 _____

_____ de _____ de 19 _____

_____ de _____ de 19 _____

Readm. em _____ de _____ de 19 _____

_____ de _____ de 19 _____

_____ de _____ de 19 _____



FISCAL

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: De 23-2-1951 até 20-4-1951 acidentado

Férias gozadas: Em 2/12/48 recebeu férias relativas ao período de 20-5-47 a 20-5-48. Em 27/10/49, recebeu férias relativas ao período de 20/5/48 a 20/5/1949. - Em 28/1/50 recebeu férias relativas ao período de 20/5/49 a 20/5/50. - Em 14-4-52 recebeu férias relativas ao período de 20/5/50 a 1951.

Observações: Em 29.8.47 foi efetivado o abono de Cr. \$0,70 p.h., passando a perceber Cr. \$2,20 p.h. Em 19-3-48 passou a perceber Cr. \$3,50 p.h. Em 6-1-50 passou a perceber Cr. \$3,00 p.h. Em 25-8-1950 passou a ganhar Cr. \$3,30 por hora. Em 20/10/50 passou a ganhar Cr. \$4,00 por hora. Em 1/12/50 passou a ganhar Cr. \$4,50 por hora. - Em 19/6/51 passou a ganhar Cr. \$4,50 por hora. - Em 10/11/52 passou para Cr. \$12,00 p. hora.

PROCESSO



fls. 73
Muller
APÓLICE

Ref.-----

Ilmo(s) Sr(s) *Cia Ind. Lubeiro, P.H.* N.º-----
Comunico V(s) S(s) que o vosso empregado

Pedro Piresa Manuel
acidentado em *23* de *Dezembro* de 195*7*
acha-se completamente curado.

Recluso *20* de *Abril* de 195*7*

O médico

Candido L.P. Neto

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A.

RAU URUGUAÍ, 764 — PELOTAS

N.º 140

N.º da Cart. Prof. 58.238 Serie 13

N.º do Cert. de Reservista

464617 - 1ª Categoria

Nome Wolmar Messa

Data de admissão 16 de Dezembro de 1944

Nascido a 26 de Outubro de 1926

Filho de Juscelino Messa

e de Emilia do Heber Messa

Estado civil Solteiro Nacionalidade Brasileiro

Lugar do nascimento Pelotas Chegado ao Brasil em de

Casado com brasileira? Tem filhos brasileiros? Quantos?

Naturalizado em de de 19

Natureza do Cargo Sargento Auxiliar

Remuneração Salário mínimo (150 p.m.)

Residência Rua Elza, 840 - Rio G. Telles, 605

Nome dos Beneficiários minha mãe

Assinatura do empregado Wolmar Messa

Saíu em de de 19

Readm. em de de 19

de de 19

de de 19

de de 19

de de 19



POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS

Em de 19

FISCAL

Acidentes do trabalho e doenças profissionais:

acidentado - Em 14-10-51 acidentado até 12-11-51

Férias gozadas: Em 26/11/46 recebeu férias relativas ao período de 16/12/44 a 16/12/46

" 15/1/47 " " " " " 16/12/45 a 16/12/46

" 20/10/48 " " " " " findo em 7/10/1948.

" 12/10/49 " " " " " " 7/10/1949

" 9/10/50 " " " " " de 7/10/49 a 7/10/50

Observações: Em 13/2/47 afastou-se para o serviço militar. Em 26-2-46 passou

a ganhar 30% de abono s/ salário. Em 23-8-46 passou a ganhar

abono Cr. \$0,35 p.h. Em 7-2-47 passou a ganhar mais 20% de abono s/ salário.

Em 29.8.47 foram efetivados os abonos de 0,35p.h. e 50% s/ salário, passando a perceber Cr. \$2,60p.h. Em 2-12-47

fui excluído do quartel e 5-12-47 voltei ao trabalho.

Em 15-3-48 passou a Cr\$ 2,50 p.h. Em 9-4-48, passou a Cr\$ 3,00 p.h.

Em 25/8/50 passou a ganhar Cr\$ 3,30 por hora. Em 12/1/51 passou a ganhar Cr\$ 3,70 por hora (ativação de bônus)

Em 12/7/51 passou a ganhar Cr\$ 4,50 por hora - Em 16/1/52 passou a ga-

nhar Cr\$ 5,20 por hora.

67.289 - A UNIVERSAL

fls. 98

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS IPIRANGA

RUA SÃO BENTO, 380 - 5.º andar (Edifício Banco de São Paulo) { TELEFONE 2-3154
 atório: RUA BENJAMIN CONSTANT, 171 - Sobrado - (Prédio Chavantes) { (Rede Interna)
 Curial: RIO DE JANEIRO, AV. GRACA ARANHA, 206 - 1.º andar - TELEFONE 42-4096

DECLARAÇÃO DE ACIDENTE

Portante: — Preencha e envie imediatamente com o acidentado ao médico da Companhia.

45

n.º do acidente

1588

n.º da apólice

n.º de ordem

Cia. Industrias Linheiras ~~II~~ S/A.,

da firma Segurada

Rua Uruguai n.º 764

N/

Cidade

Endereço

Nome do Empregado

com 21 anos.

Residência da vítima

Rua General Teles, 605 N/ Cidade

nascido em 26 de outubro

de 1926

Nacionalidade

Brasileiro

Carteira profissional - N.º

58238

Série

59a.

Sabe ler e escrever?

Sim

Registrada sob o N.º

140-ficha-

do Registro (Artigo 5.º do Decreto 24.637, de 10-7-34)

Diário? Sim (8hs.)

Salário Cr. \$ 24,00

Horário?

Sim (8hs.)

De acordo com o constante do Livro de Registro de Empregados e Carteira Profissional (Artigo 5.º do Decreto N.º 24.637, de 10-7-34)

Mensal?

Rolista

É aprendiz? --

Está no emprego há? 3,5 anos

Estado Civil solteiro

Tem filhos? --

Quantos? --

Tem pais? Mãe

Está o acidentado inscrito nos Institutos de Aposentadoria dos Comerciantes, Industriários ou outra instituição de Seguro Social? Sim Qual? IAPI

Data 16 de agosto de 1948, às 23 horas

Como ocorreu o acidente? 'Ao colocar o papel entre os cilindros da máquina de fabricação, foi colhido pelos cilindros sofrendo fratura do braço "E"

Objeto causador do ferimento Cilindros

Seção onde ocorreu o acidente

fabricação

Testemunhas do Acidente:

Residência:

Wilson Soares

Rua Felix da Cunha, 110

Data da comunicação

Pelotas, 17 de agosto de 1948

Assinatura do patrão ou representante autorizado



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de junho de 1952

Milton Dias Barbosa

SECRETÁRIO Substituto

à part. —

em 11.6.52. —

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de junho

às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de junho de 1952

Milton Dias Barbosa

SECRETÁRIO Subst.



RECLAMAÇÃO Nº 106-113/52

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às 15,30 horas, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, estando aberta a audiência, presentes o dr, digo, compareceram os d^{rs}. Antônio Ferreira Martins e Vicente Martins Gervini, respectivamente, procuradores, dos exequentes e da executada. A reclamada exibiu demonstrativo relativo a sete exequentes, indicando o total que lhes seria devido. O procurador dos exequentes aceitou o demonstrativo como autêntico, ressaltando o direito de continuar pleiteando o acréscimo de 25%, por se tratar de serviço extraordinário. Determinou o sr. Presidente que se juntasse aos autos o referido demonstrativo o qual apenas não diz respeito a José Aires Costa. Com a palavra o procurador dos exequentes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que quanto a sete exequentes, a questão está apenas em se saber se deve ser levado em conta o acréscimo de 25%, por se tratar ou não de serviço extraordinário. A questão é resolvida pelo acórdão em liquidação, o qual, a fls 61, repetidamente, fala em horas extras. Quanto a José Aires Costa, em 12 de junho de 1950, a sinou ele recibo de quitação que aparece a fls. 71. Essa quitação não atinge se não aquilo que está especificado no recibo e não poderia implicar em quitação quanto a esta reclamatória, que só foi decidida em 1951. Deve a liquidação ser procedente, quanto a ele, nos termos do demonstrativo de fls. 67. Com a palavra o procurador da executada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que quanto a José Aires Costa, o mesmo deu à empresa quitação ampla e plena, que também atingiu os processos em andamento. Quanto aos demais exequentes, não têm eles o



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls 84
Milton

direito à majoração pleiteada porque o acórdão em liquidação não a mencionou. Eles mesmos, a fls. 48, reconheceram que não têm direito ao acréscimo de 20% relativo ao salário noturno, por serem empregados em turmas de revezamento. Determinou o sr. Presidente que o processo lhe fosse concluso, ficando designado para julgamento o dia 25 do corrente às 13 horas, do que ficaram todos neste ato notificados. E, para constar foi lavrada a preseta ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos procuradores das partes e por mim chefe de secretaria substituto.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Milton Dias Bastos

ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS

15-2-48 a 25-8-50
2 anos, 6 meses e 10 dias
25-8-50 a 22-1-52
1 ano, 4 meses e 27 dias
22-1-52 a 22-5-52
4 meses

horas	diaria	total
253	3,30	834,90
142	3,50	497,00
33	4,00	132,00

1.463,90

ERNESTO CAVALHEIRO MOURA

15-2-48 a 1-6-48
3 meses e 16 dias
1-6-48 a 1-3-49
9 meses
1-3-49 a 25-8-50
1 ano, 5 meses e 24 dias
25-8-50 a 1-12-50
3 meses e 6 dias
1-12-50 a 22-1-50
1 ano, 1 mês e 21 dias
22-1-52 a 22-5-52
4 meses

30	3,00	90,00
75	3,00	225,00
150	3,50	525,00
27	4,00	108,00
115	4,60	469,00
33	5,20	171,60

1.588,60

OSCAR LOURO

15-2-48 a 5-3-48
20 dias
5-3-48 a 28-4-50
2 anos, 1 mês e 23 dias
28-4-50 a 25-8-50
3 meses e 27 dias
25-8-50 a 14-10-50
1 mes e 19 dias

7	3,40	23,80
216	3,75	810,00
34	4,20	142,80
15	4,50	67,50

1.044,10

WOLMAR MESSA

15-2-48 a 9-4-48
20 dias
9-4-48 a 16-8-48
4 meses e 7 dias
16-8-48 a 8-11-48
8-11-48 a 25-8-50
1 ano, 9 meses e 17 dias
25-8-50 a 1-12-50
3 meses e 6 dias
1-12-50 a 13-7-50
7 meses e 12 dias
13-7-51 a 14-10-51
3 meses e um dia
14-10-51 a 12-11-51
12-11-51 a 10-1-52
1 mes e 28 dias
10-1-52 a 22-5-52
4 meses, 12 dias

16	2,75	44,00
36	3,00	108,00
acidentado		
1381	3,00	543,00
27	3,30	89,10
62	3,70	229,40
25	4,50	112,50
acidentado		
50	4,50	225,00
37	5,20	192,40

1.543,40

PEDRO PURES MACIEL

15-2-48 a 19-9-48
7 meses e 4 dias
19-9-48 a 6-1-50
1 ano, 3 meses e 17 dias
6-1-50 a 25-8-50
7 meses e 19 dias
25-8-50 a 20-10-50
1 mes e 25 dias
20-10-50 a 1-12-50
1 mes e 11 dias
1-12-50 a 23-2-51
2 meses e 22 dias
23-2-51 a 20-4-51
20-4-51 a 15-6-51
1 mes e 25 dias
15-6-51 a 1-1-52
6 meses e 16 dias
1-1-52 a 22-5-52
4 meses e 21 dias

60	2,20	132,00
131	2,50	327,50
65	3,00	195,00
16	3,30	52,80
12	4,00	48,00
24	4,40	105,60
acidentado		
16	4,40	70,40
55	4,50	247,50
40	5,20	208,00

1.386,80

Transporte

OSMAR CRUZ TEIXEIRA

15-2-48 a 8-4-49

1 ano, 1 mês, 23 dias

8-4-49 a 25-8-50

1 ano, 4 meses, 17 dias

25-8-50 a 1-12-50

3 meses, 6 dias

1-12-50 a 10-1-51

1 ano, 1 mês, 9 dias

WILMAR FONSECA SANTOS

22-1-49 a 25-8-50

1 ano, 7 meses, 3 dias

25-8-50 a 7-11-51

1 ano, 2 meses, 12 dias

horas	diaria	total	
		7.017,80	7.017,80
116	2,70	313,20	
139	3,30	458,70	
27	4,00	108,00	
111	5,20	577,20	1.457,10
159	2,80	445,20	
121	3,10	375,10	820,30
		<u>9.295,20</u>	<u>9.295,20</u>

Somam os salarios noturnos a quantia de nove mil duzentos e -
noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$9.295,20).---

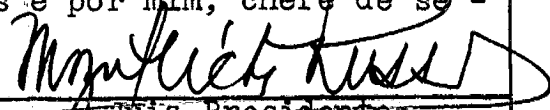
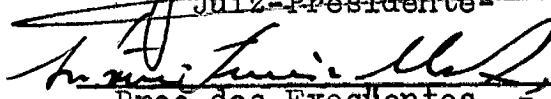
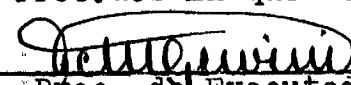
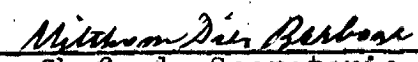


JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Mr. 87
M...

Reclamação JCJ - 106-113/50.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, as treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o dr. Antônio F. Martins e o dr. Vicente M. Gervini, respectivamente procuradores dos Exequentes e da Executada Cia. Indústrias Linheiras S/A, foi pelo primeiro lida a decisão proferida na presente liquidação de sentença por artigos, constante de oito (8)-fôlhas datilografadas e assinadas pelo sr. Juiz-Presidente, da qual os presentes ficaram, neste ato, devidamente intimados. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fôsse procedido o cálculo das custas e do cálculo intimada a Executada, na pessoa de seu procurador. Foi suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.


Juiz-Presidente -

Proc. dos Exequentes. -

Proc. da Executada. -

Chefe de Secretaria. -



fls. 88
Mila

VISTOS, etc..

Nos presentes autos, está sendo, agora, discutida a liquidação do venepando acórdão do Eg. TST, que dirimiu a presente controvérsia.

Como se vê do processo, os Exeqüentes trabalham em turmas de revezamento, de modo que, periodicamente, trabalham à noite. Esta Junta, funcionando em primeira instância, entendeu que, pelo fato de trabalharem em rodízio, assim como os Reclamantes, ora Exeqüentes, não têm direito à majoração salarial de 20% correspondente ao serviço noturno, não teriam, também, direito à redução horária estabelecida na lei.

Essa tese foi aceita pelo Eg. TRT, em grau de recurso ordinário, por unanimidade de votos (fls. 44), mas rejeitada, finalmente, em grau de recurso de revista, pelo Eg. TST (fls. 61).

Dessa maneira, sempre que os Exeqüentes trabalhavam à noite, deveriam, também, ter tido a seu favor a redução horária. A hora de seu serviço, quando desempenhada entre 22 horas e 5 horas do dia imediato, deveria ser, somente, de 52,30 minutos.

Trabalhando, em certas semanas, das 22 às 6 horas, os Reclamantes, ora Exeqüentes, trabalhavam, na verdade, oito horas contadas no relógio. Mas as horas noturnas



fls. 84
Mata

Fl.2.

noturnas não são contadas no relógio, e sim contadas na lei. 52 minutos e 30 segundos de trabalho à noite constituem, para todos os efeitos legais, uma hora de serviço. E os Exeqüentes estão beneficiados por essa regra, segundo, expressamente, reconheceu e estabeleceu o v. aresto que ora entra em fase final de liquidação.

Na verdade, portanto, os Exeqüentes, durante as semanas de trabalho-prestado à noite, trabalhavam nove horas, isto é, oito horas noturnas (das 22 às 5 horas) e uma hora diurna (das 5 às 6 horas).

No caso concreto, a solução do processo ficou, enormemente, facilitada, porque a Executada apresentou um quadro discriminativo das horas efetivamente trabalhadas à noite e das quantias de que ela se considera devedora, tendo os Exeqüentes concordado com tal demonstrativo, exceção feita da exclusão, nos cálculos, das porcentagens de 25%, por entenderem que a hora a mais trabalhada (das 5 às 6) deve ser-lhes paga como hora extraordinária.

E, na verdade, essa hora deve ser paga como hora extraordinária. O v. aresto de fls., nos consideranda do voto do relator, taxativamente, reconheceu que se trata, no caso, de hora extraordinária. Esse elemento de convicção é secundária -



fls. 90
Liliana

Fl.3.

rio, no caso, porque o grande argumento deriva menos da interpretação do acórdão do que dos dispositivos expressos da Consolidação.

Está provado que sempre que os Reclamantes trabalhavam à noite deviam ser considerados sob os benefícios integrais do art. 73 e seus parágrafos. - Está, igualmente, provado que, quando lhes cabia atuar de noite, trabalhavam das 22 às 6 horas do dia seguinte. - Logo, sempre que tal acontecia, como acima se demonstrou, os Exeqüentes trabalhavam, juridicamente, nove horas por noite. Sabido que, ex-vi-legis, a limitação da jornada diária de trabalho é de oito (8) horas, nada mais restado que fazer uma simples operação aritmética para se concluir que os Exeqüentes trabalhavam, de noite, uma (1) hora a mais. Essas horas a mais, comumente chamadas de horas extraordinárias ou extras, são as horas suplementares, mencionadas nos arts. 59 e 61, da Consolidação. Decorrente de necessidade imperiosa do serviço e não tendo como pressuposto nenhum contrato coletivo e nenhum acôrdo escrito entre as partes (art. 59, par.1º), essa hora extra diária em casos de serviços prestados à noite deve ser acrescida de 25%, conforme determina o parágrafo 2º, parte final, do art. 61.



fls. 91
M. S. S.

Fl. 4.

A Executada fechou-se, no desenvolvimento desta fase do processo, em um argumento falso, qual seja o de que, desde a petição inicial, os Exeqüentes reconheciam que não tinham direito ao acréscimo pleiteado, em virtude de trabalharem em turmas de revesamento.

Na verdade, porém, os Exeqüentes disseram que, como operavam em rodízio, não podiam eles pedir a majoração de 20% mencionada no art. 73, da Consolidação, relativa ao salário-noturno, pedindo, porém, a redução horária, tratada no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. E isso lhe foi reconhecido pelo Eg. TST, dentro deste processo.

Há duas majorações salariais, no caso. Uma de 20% - relativa, apenas, ao salário-noturno - estipulada pelo art. 73, à qual os Exeqüentes não fazem jus, como reconheceram desde os primórdios da ação, visto trabalharem em rodízio. A outra de 25% - relativa, apenas, ao salário-extraordinário - estipulada no art. 61, à qual os Exeqüentes, como quaisquer outros obreiros, fazem jus sempre que trabalharem mais de oito (8) horas na jornada de trabalho.

E' essa segunda majoração que os Exeqüentes pleiteiam e a ela têm eles direito - embora direito não tenham à primeira majoração, por força do mencionado art. 73.



fls. 92
Mauricio

Fl. 5.

Por conseguinte, os cálculos do demonstrativo de fls. 85, de conformidade com o requerido pelos Exeqüentes, devem ser acrescidos de 25%, pois essa é a porcentagem estabelecida no art. 61, parágrafo-1º, da Consolidação, plenamente aplicável à espécie.

Dessa forma, temos que são devidas as seguintes importâncias: -

Para Eliseu Gonçalves dos Santos, um total de
CR\$ 1.829,90. -

Para Ernesto Cavalheiro Moura, um total de
CR\$ 1.985,70. -

Para Oscar Louro, um total de CR\$ 1.305,00.-

Para Wolmar Messa, um total de CR\$ 1.929,20-

Para Pedro Puresa Maciel, um total de
CR\$ 1.733,50. -

Para Omar Cruz Teixeira, um total de
CR\$ 1.821,40. -

Para Wilmar Fonseca dos Santos, um total de
CR\$ 1.025,40. -

TOTAL - CR\$ 11.630, 10. -

Quanto ao Exeqüente JOSE AIRE COSTA, a sua situação é um pouco diferente da dos demais Exeqüentes.

Esse trabalhador foi despedido, mediante indenizações, em 12 de junho de 1.950 e, portanto, as referidas horas extraordinárias devem ser contadas, somente, até essa data.



fls. 93
Mina

Fl.6.

Ao ser dispensado, assinou um recibo relativo a indenização por despedida e aviso-prévio, no qual ficou consignado o seguinte: "E como nada mais tenha a reclamar da referida Companhia Indústrias Linhetas S/A, dou-ple plena, geral e irrevogável-quitaação, para nada mais reclamar seja qual fôr o motivo ou pretexto".

Devemos, sempre, receber com cautela essas quitaações gerais. Pode-se, quase sempre, admitir que elas digam respeito, somente, ao valor declarado no recibo ou, o que é preferível, aos institutos jurídicos mencionados no recibo. Em um ou outro caso, a presente liquidação não ficaria prejudicada. E' verdade que a quitaação é ampla. Mas ela, apenas, obriga o empregado a não mais reclamar coisa nenhuma. Não é uma renúncia que atinja os fatos passados. Note-se: o recibo é datado de 12 de junho de 1.950 (fls.71) e a petição inicial foi ajuizada em 14 de janeiro, digo, de fevereiro do mesmo ano (fls.2).

Acentue-se, também, o seguinte: No momento em que firmou o recibo, o citado Exeqüente não podia renunciar o direito que postula, ou seja, o direito de pedir a execução da sentença, pelo simples motivo de que não havia sentença a seu favor. A decisão da Junta (de 17 de abril), a fls. 27 ,



Fl.7.

e o acórdão do Eg. TRT (de 27 de setembro), a fls. 44 - lhe tinham sido desfavoráveis. Apenas em 4 de dezembro de 1.951 a decisão lhe foi favorável. Portanto, a quitação deveria - ser taxativa, expressa, clara, irretorquível, para atingir, também, a reclamação já formulada e que estava seguindo o seu tramitamento.

Há outro ponto decisivo, para se recusar o recibo de fls.. A quitação, que exime o empregador de cumprir a decisão e exequenda, é a quitação posterior à sentença, sob pena de se inovar, em fase de execução, a matéria pertinente ao mérito da causa. Ora, o doc. é de 1.950 e a decisão exequenda é de de zembro de 1.951. Isso reforça o ponto de vista de que seria indispensável uma quitação ob jetiva, precisa e expressa quanto à renúncia da ação. Como quanto a êsse Exequente não existe, no processo, nada que impugne o seu pedido de fls. 67, eis que a Executada, apenas, se apegou ao teor do mencionado recibo, é de se julgar certo o aludido pedido, fixando-se, para ele, o falor da condenação em .. CR\$ 1.023,20.

Vê-se, também, que a Executada alegou prescrição parcial do pedido, a fls. 70, item décimo. O alegado não colhe, digo, não procede. Colhe-se dos autos que a ação foi ajuizada em fevereiro de 1.950, Os cálculos só atingem horas extras trabalhadas a partir de



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 95
Mina

Fl. 8.

de fevereiro de 1.948, exatamente as que nunca estiveram prescritas, pois a partir do ajuizamento da ação sucederam-se inúmeros atos judiciais com força interruptiva da prescrição, tudo na forma da lei civil, aplicável à espécie, subsidiariamente.

ISTO PÔSTO,

JULGO procedentes, nos termos acima expedidos, os artigos de liquidação ora apreciados, fixando o valor total da condenação imposta ao empregador em CR\$ 12.653,30 (doze mil seiscentos e cinqüenta e três cruzeiros e trinta centavos), discriminados de conformidade com a presente decisão.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Custas ex-lege.

Pelotas, 25/6/1.952. -

Juiz do Trabalho. -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 96
Milton

Quadro demonstrativo de custas de liquidação do.
processo JCJ-106-113/50.

Reclamantes: Eliseu Gonçalves dos Santos e outros

Reclamada : Cia. Industrias Linheiras S.A.

Têrmos	3 =	Cr\$-6,00
Certidões	2 =	Cr\$-6,00
Intimações	3 =	Cr\$24,00
Atas de audiências ...	2 =	Cr\$60,00
Raza	41 + 245 =	Cr\$57,20
Presente cálculo		<u>Cr\$15,00</u>
Total		Cr\$168,20

Redução de 30%.....Cr\$-50,50

Subtotal.....Cr\$117,70

Taxa de educação e saúde..Cr\$--1,50

Total líquido.....Cr\$119,20

Importa em cento e dezenove cruzeiros e vinte cen-
tavos.

JCJ de Pelotas, em 25 de junho de 1952.

Milton S. Barbosa
Chefe de Secretaria substituto.

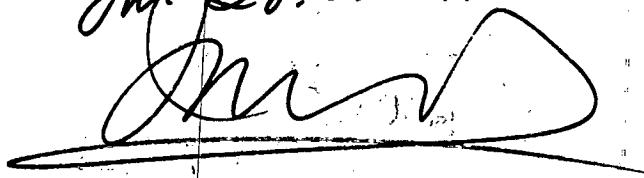
VISTO:

Juiz Presidente.

Ciente:

Dr. Vicente Martins Gervini

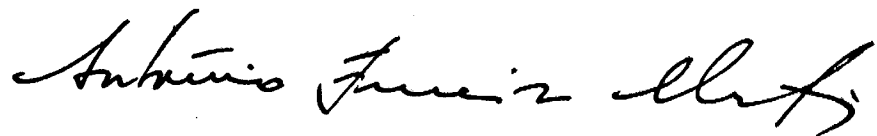
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Pelotas.

J. 7 autos. —
Jun 28.6.52. —




O advogado abaixo assinado vem, requerer a juntada da inclusa procuração datilografada aos autos das reclamações em que os outorgantes contendem com a Cia. Indústrias Linheiras S. A.

Pelotas, 27 de junho de 1.952.



Procuração

Pela presente procuração datilografada, nós, abaixo assinados, brasileiros, operários e aqui residentes, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de promover a liquidação e a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho nas reclamações que ajuizamos contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para a execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Pelotas,



de 1.50

Handwritten signature/initials over the stamps.

Eliseu J dos Santos
Ernesto Cavalheiro de Moura
Meluar Muna
Oscar Lauru
Yori Aires Borta
Wmar Tounca dos Santos
Osmar da Cruz Teixeira

RECONHEÇO verdadeira a assinatura propria

Pelotas, 27 de Junho de 1952
 Em test: [Signature] da verdade.

Alberto Travençolo TABELIAO

Cr. 62,80





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

999
L. Kraus

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.
100 e seguintes.

Em 30 de 6 de 1952
L. Kraus
SECRETARIO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

R. hys. In auto. - J. a fonte contrária. -

In 30.6.52 -

MoRruv

1100
Brady

Companhia Industrias Linheiras S.A., com sede nesta cidade, - por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do R.G. do Sul, sob número 593, com escritório à rua General Osorio, 821, nesta cidade, - não se conformando, data venia, com a respeitavel sentença de V.Excia, na ação de liquidação de sentença, que lhe move Wilmir Fonseca dos Santos e outros, quer dela agravar para o Presidente do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, requerendo que, recebido o recurso, sejam os autos remetidos, com todas as formalidades legais.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Pelotas, 28 de junho de 1952

Attelgerman

RAZÕES DA AGRAVANTE :-

Egrégio Julgador .-

Entendeu a Colenda Junta local, funcionando em primeira instância, que, trabalhando os agravados em turmas de revesamento, não têm direito ao acréscimo salarial de 20%, correspondente ao serviço noturno, e consequentemente também não têm o direito de redução horária estabelecida na lei. A tese abordada brilhantemente pela Junta local foi aceita, em grau de recurso ordinário, por esse Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos. Não se conformando os agravados, com as sentenças proferidas, entraram com recurso de revista, pelo qual conseguiram decisão favorável, isto é, que o horário das 22 às 5 horas deve ser somente de 52 minutos e 30 segundos, mesmo quando executado periodicamente ou em turmas de revesamento.

Portanto, a controvérsia dos autos é em torno do venerando aresto do Emérito Tribunal Superior do Trabalho,

se deve ou não o salário ser majorado de 25%, visto ter a agravante apresentado um quadro discriminativo das horas efetivamente trabalhadas durante o horário noturno e as quantias correspondentes que julga ser devedora, que mereceu a concordância de todos os interessados.

É do nosso conhecimento que as leis do trabalho são protetoras dos economicamente mais fracos e que até existem "horários" *sui generis* para os que trabalham em serviço noturno. Mas, também sou de opinião que esta proteção não vai ao ponto de majorar um serviço que juridicamente já está majorado com o acréscimo de um hora de serviço em 7 horas de serviço noturno. Para aceitarmos a judiciosa sentença proferida pelo cultor e integro Juiz Presidente da Junta local, teríamos de admitir um aumento de 1 hora e 1/4, o que seria, ao nosso ver, um absurdo.

Os agravados não trabalham 1 hora a mais, ou sejam 9 horas por noite, mas exatamente 8 horas contadas no relógio. Apenas a lei beneficia com a majoração de mais 1 hora por ser o trabalho noturno inegavelmente mais extenuante do que o diurno. Daí a agravante entender que os agravados já têm os seus salários majorados pela lei e que não têm direito a outra majoração de 25%. A redução da jornada em 7 horas normais de trabalho efetivo, é uma majoração que não permite outra, sob pena de encarecer a produção, o que é uma medida anti-econômica. O venerando Acórdão do Egregio Tribunal Superior do Trabalho determina o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho noturno, mas silencia quanto ao acréscimo, pleiteado pelos agravados.

Com referencia ao agravado José Aires Costa, foi ele indenizado em 12 de junho de 1950. Passou quitação com as seguintes declarações: "E como nada mais tenha a reclamar, da referida Companhia Industrias Linheiras Sociedade Anonima, dou-lhe plena geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar seja qual for o motivo ou pretexto."

Trata-se, portanto, de uma quitação ampla, geral, como a própria sentença reconhece. É um documento assinado pelo próprio interessado, sem nenhuma ressalva, já quando a reclamação havia sido decidida em primeira e segunda instancia. Não existe nenhum dispositivo legal que impeça quem quer que seja de quitar um ao outro, antes, perante ou após o julgamento, ficando apenas sujeito às sanções do art. 1531 do Código Civil, quando cobra quantia já paga. Além do mais, a sua assinatura no recibo o obriga a reconhecer-lo como exato, ou melhor, "as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação ao signatário" Vide art. 131 do Cod. Civil.

Se o agravado não pode renunciar ao direito de pedir a execução de sentença, a agravante, por sua vez, não pode tam-

bém renunciar o direito que lhe assiste de provar que essa -
quantia já lhes foi paga.

A quitação junta aos autos e acima transcrita, é o -
unico meio juridico probante, de que nada deve. Esta quitação
é objetiva, precisa, e expressa, de que a agravante não está
obrigada ao novo pagamento, " seja qual for o motivo ou pretext
to".

Espera, pois, a agravante que o íntegro e culto Julgad
dor,,melhor considerando, reforme a sentença proferida pelo -
Exmº Dr. Presidente da Junta "a quo", por se verdadeira

JUSTIÇA.

Pelotas, 28 de junho de 1952

Antônio



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

1103
Auto Bras

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Auto Bras
nis Ferreira Martins

do conteúdo do recurso

Em 30 de 6 de 1952

Luiz Guaz
SECRETARIO

Auto



CUSTAS

CERTIFICO que, pelos autos,
foram pagas, em nome da parte, custas
no valor de 119,20

Em 30 de 6 de 1952
Luiz Guaz
Secretario

7 aut. R. Jo. A. concl. -

L 3 di, L 10. 7. v

[Handwritten signature]

Wilmar Fonseca dos Santos, Oscar Louro, Osmar da Cus Teixeira, Pedro Pureza Maciel, Wolmar Messa, Eliseu Gonçalves dos Santos, Ernesto Cavalheiro de Moura e José Aires Costa vêm, por seu procurador, contestar o recurso interpôsto, na liquidação de sentença promovida pelos agravados, pela Cia. Indústrias Linheiras S. A.

Pelotas, 30 de junho de 1.952.

pp.

[Handwritten signature]

Emérito Julgador.

A agravante renova todos os argumentos já repelidos, com vantagem, pela sentença.

Trata-se, portanto, de recurso meramente protelatório.

Desde fevereiro de 1.950, vêm os agravados lutando para verem reconhecidos seus direitos. Agora, quando ajuizam a liquidação do a córdão proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e quando a liquidação, julgada por sentença, se alicerça, fundamentalmente, no mesmo acórdão, a agravante ainda quer valer-se de recurso...

Tudo indica que, até hoje, a agravante não tenha compreendido a reclamação feita pelos agravados.

Se o acórdão do agrégio Tribunal Superior do Trabalho fala em hora extra é que, implicitamente, dentro da CLT, determinou, com o acréscimo de 25%, o pagamento da hora extra. Não era preciso que, além de referir-se à hora extra, fosse ao ponto de também determinar o pagamento dela com o acréscimo legal.

Por outro lado, a agravante quer valer-se de um recibo que lhe foi dado de boa fé por um dos agravados. Mas, o caso é que a quitação somente podia abranger o pagamento especificado no próprio recibo. Se o operário recebeu apenas indenização e aviso prévio como é possível ter dado quitação de horas extras?

Mas, a verdade é que a brilhante sentença de que recorre a a - gravante responde a todas as indagações, a toda e qualquer contestação, já que analisou o caso por todos os ângulos juridicamente possíveis.

Por isso, deve ser mantida integralmente.

É o que pedem e esperam os agravados.

Pelotas, 30 de junho de 1.952.

Antônio Figueira



1105
Braz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 7 de 1952

Lucy Braz
SECRETARIO

Faça-se o cálculo de
custos do recurso e,
após, valtem-me
o auto, intimado
de custo o Recurso
do Sr. Advogado. —
Lut. Sup. —

Mur

deveria que, nesta data, foi
efetuado o cálculo de custos.

Em 10.7.52

Lucy Braz



106
Luz

C Á L C U L O D E C U S T A S

Custas de agravo, inclusive remessa à instância superior.....	CR\$ 50,00
	CR\$ 50,00
Desconto de 30%.....	CR\$ 15,00
	CR\$ 35,00
Educação e saúde.....	CR\$ 1,50
TOTAL.....	CR\$ 36,50

(TRINTA E SEIS CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 1º de julho de 1952.

Luiz Luz

Chefe de Secretaria.

V I S T O

[Signature]

JUIZ-PRESIDENTE



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Hot
Lucy

CERTIFICO que nesta data intimei o

Aut U. Gervini

do conteúdo do cabulo 106 do fls. 106

Em 7 de 7 de 19 52

Lucy Graz

SECRETARIO

Hotas 3 de fev de 1952
Lucy R. Graz



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em selos postais, custas
no valor de 36,50

Em 7 de 7 de 19 52

Luap Graz

Secretario

CONG. USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos.

Sr. Presidente.

Em 3 de 7 de 19 52

Duque Estraz

SECRETARIO

Mantendo a
decisão pelo seu
próprio funda-
mento. —

3.7.52 —

M

DEMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio S. R. T..

Em 3 de 7 de 19 52

Duque Estraz

SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 8 de 19 52

Ady. G. da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

8.88. 482/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 9 de 7 de 1952

Veda R. Rolim
Secretário

Vistos, etc.

Vago provimento ao
aparo, subscrevendo as brilhantes
e irretorquíveis considerações da
sentença recorrida, fazendo
meus os argumentos nelas
contidos. Submite-se.

Ante a mesa.

Jorge Almeida
Juiz Titul. do T. R. T.

109



MM
wady



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO P. LÉGRE - R. G. S.

482/50

C E R T I D A O

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL, SEM QUE FÔSSE INTERPOSTO RECURSO DE REVISTA.

Em 31 de Julho de 1952.

Ieda Ruperti Rolim
IEDA RUPERTI ROLIM - DIRETOR DE SECRETARIA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 31 de 7 de 52.

Ieda R. Rolim
Secretário

Reinem os autos à
instância de origem.

Data supra.

Ieda R. Rolim

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 31 de Julho de 1952

ANEXO Nº 10 - 100-100000-100000

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Refe. Junta de Conciliação
e Julgamento de Peleotas.

Em 31 / 7 / 52.

Yeda P. Polius
Secretário

RECEBIDO

Em 8 de 1952

Luiz Bras



1112
Boas

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 12 de 19 52
Luiz Graz
SECRETARIO

*1. a parte de brim
2. a parte de pro-
cesso de apor,
ao Sentença,
o promissament
de put. —*

1. 1. 1. 52.

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho ~~de~~ *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 8 de 12 de 19 52
Luiz Graz
Secretario

ARQUIVADO

Em 8 de 8 de 10 52

Lucy Braz

Documento que se encontra
arquivado na Secretaria
desta Junta, subestabe-
lecimento no qual o dr.
Antonio Turpina Mar-
tins subestabelece, na pes-
soa do dr. Afonso Blau-
chio de Sousa e Silva
os poderes que lhe seriam
sido conferidos nos ins-
trumentos procuratórios
existentes nos autos de
todas as reclamações que
ainda tramitam na
Justiça do Trabalho e ori-
ginadas desta Junta de
conciliação e julgamento.

Em 8.9.52

Lucy Braz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

1113
Lorey Braz

ARQUIVADO

Em 11 de 9 de 19 02

Lorey Braz



Handwritten signature and initials in the top right corner.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, compareceram, perante mim, chefe de secretaria, a reclamada Cia. Indústrias Linheiras S.A., por seu procurador, dr. Vicente M. Gervini e os reclamantes Eliseu Gonçalves dos Santos, Ernesto Cavalheiro Moura, Oscar Louro, Wolmar Messa, Pedro Pureza Maciel, Osmar Cruz Teixeira, Wilmar Fonseca dos Santos e Aires Costa, por seu procurador, dr. Apio Cláudio de Lima Antunes. Pelo primeiro foi dito que fazia a entrega ao segundo da importância de CR\$.... 12.653,30 (doze mil seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e trinta centavos), sendo CR\$ 1.829,90 para o reclamante Eliseu Gonçalves dos Santos, CR\$ 1.985,70 para o reclamante Ernesto Cavalheiro Moura, CR\$ 1.305,00 para o reclamante Oscar Louro, CR\$ 1.929,20 para o reclamante Wolmar Messa, CR\$ 1.733,50 para o reclamante Pedro Pureza Maciel, CR\$ 1.821,40 para o reclamante Osmar Cruz Teixeira, CR\$ 1.025,40 para o reclamante Wilmar Fonseca dos Santos e CR\$ 1.023,20 para o reclamante Aires Costa, importância essa relativa ao valor total das reclamações nos JCS 106 a 113/50. Pelo dr. Apio Cláudio de Lima Antunes foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e chamou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo procurador da reclamada, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the procurador da reclamada.

procurador da reclamada.

Handwritten signature of the procurador dos reclamantes.

procurador dos reclamantes



JUÍÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Fls 15
Luz

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos aos autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 9 de 19 52
Lucy Braz
SECRETARIO

Arguição -
data sup. -
MRO

ARQUIVADO

Em 10 de 9 de 19 52
Lucy Braz

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
116.
Em 15 de 10 de 19 52
Lucy Braz
SECRETARIO

JH 16
João

EXMO. SR. DR.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas.

Sin. ficam. 15.10.52.
[Signature]

A COMPANHIA INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A., com sede nesta cidade de Pelotas, à rua Uruguai, 764, com fábrica de papel e seus artefatos, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Excia. o seguinte:-

Estando esta Companhia necessitando das fichas de registros dos empregados desta firma que ficaram arquivadas nos autos do processo da reclamação nº - J.C.J. - 106 a 113/50, vem a requerente solicitar a V. Excia. que se digne autorizar a devolução das respectivas fichas.

Nestes termos

Pede deferimento

Pelotas, 15 de outubro de 1952

Companhia Industrias Linheiras S. A.

[Signature]



Sp 14
João

certifico que, nesta data de
sentenciado os presentes autos
as fichas de registro do
reclamantes Oscar Roura de n.
38, Ernesto Carneiro de Moura,
ra, n.^o 150, Alceu Gonçalves do
Santo, sem numero e do, dig.
e Osma Cruz Silveira, sem
numero, que se encontravam
a fls. 49, 80, 81 e 78 do processo,
respectivamente, e as entreguei a
Paulo Carlos da Silva
em 16.10.52

Lucy Graz

Paulo Carlos da Silva

CONCLUSÃO

Faro, nesta data, concluídos estes autos
do Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1952

Lucy Graz

SECRETARIO

Agente -
de -

ARQUIVADO

Em

de

10

de 19

20

Guapira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 106-113/50

ASSUNTO : HORAS EXTRAS

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTES :

Reclamantes
Walmir Gomes dos Santos,
ELISE GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS

RECLAMADA :

Reclamada
C.M. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A.

106-103

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 14-2-50

Protocolado sob. n. 95

Em 15-2-50

William S. Bulson
Encarregado

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 481/50

Em 16/2/50
Ady S. da Silva

X
Eliseu Gonçalves dos Santos, casado, residente à rua Uruguai, 60, - José Aires Costa, casado, residente à rua Alb. Rosa, 420, - Osmar da Cus Teixeira, casado, residente à V. do Sesi, 42, - Pedro Pureza Maciel, solteiro, residente à V. Caru- cio, Frag., 17, - Wilmar Fonseca dos Santos, solteiro, residen- te à rua B. de Sta. Tecla, 93, - Ernesto Cavalheiro de Moura, casado, residente à V. Elasa, Frag., 574, - Osmar Louro, casa- do, residente à rua J. do Patrocínio, 262, - e Walmer Messa, solteiro, residente à rua Gal. Teles, 605, - dizem e requerem o seguinte:

1) - que trabalham na Cia. Indústrias Linheiras S. A., des- de, respectivamente, 18-12-40, 27-1-47, 18-6-42, 22-5-47, 26-10- de 1.946, 25-10-44, 14-7-43 e 16-12-44, exercendo, também res- pectivamente as seguintes funções com os seguintes salários: Eli- seu, operário, com Cr\$ 3,30, por hora; José Aires, rolista, com Cr\$ 3,00, por hora e mais Cr\$ 15,00, como gratificação semanal; Osmar, condutor, com Cr\$ 3,30, por hora e Cr\$ 20,00 de gratifi- cação; Pedro, rolista, com 3,00, por hora e Cr\$ 10,00 de grati- ficação; Wilmar, telista, com Cr\$ 2,50, por hora e Cr\$ 10,00, de gratificação; Ernesto, cabo de cilindreiro, com Cr\$ 3,50, por hora e Cr\$ 25,00, como gratificação; Oscar, condutor, com Cr\$. 3,75, por hora e Cr\$ 20,00 de gratificação; e Walmer, rolista, com Cr\$ 3,00, por hora e Cr\$ 15,00, de gratificação;

3) - que, conforme é sabido, a fábrica trabalha durante as 24 horas de cada dia, consecutivamente, de modo que, nela, exer- cem suas atividades três turmas: a 1ª no seguinte horário: das 6 até às 14 horas, a segunda das 14 até às 22 horas e a tercei- ra das 22 até às 6 horas do outro dia, mediante revezamento se- manal;

4) - que, como se vê, uma turma, em cada semana, trabalha noturnamente, isto é, das 22 até às 5 horas do dia seguinte (ar- tigo 73, § 2º, da CLT);

5) - que, apesar-disso, percebem o salário como se traba- lhassem diurnamente;

6) - que, pelo art. já citado, § 1º, a a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, de mo- do que, das 22 até às 5 horas do dia seguinte, os rectes. e to- dos os demais operários, trabalham, sem receber, 52 minutos e 30 segundos;

7) - que não pode haver trabalho sem remuneração, de fór- ma que os rectes. pleiteiam lhese seja pago, embora sem acrésci- mo para a hora noturna, mas com o acréscimo da horas extra, es-

14/2/50

esses 52 min. e 30 segs. que, em cada dia de casa semana que trabalham na 3ª turma, estão fazendo, há muitos anos, sem remuneração sequer simples: o acréscimo será de 25%, segundo a CLT;

8) - que não especificam o quantum, porque este dependerá de saber quantos dias os rectes. trabalharam na terceira turma, vale dizer no serviço noturno;

9) - que, constata-se dos itens anteriores, pleiteiam o pagamento das horas que já fizeram, que farão durante a reclamação até decisão final e as que terão que fazer no futuro, obrigada que deverá ficar a recda. a efetuar dito pagamento.

Requerem, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o procurador dos rectes., adv. Antonio Ferrêira Martins.

Pelotas, 13 de ^{junho} ~~janeiro~~ de 1.950.

Oscar Louro
José Aires Costa
Osmap Cruz Teixeira
Wilmar Figueira dos Santos
Eliam Gargaluz dos Santos
Pedro Pereira Alvariz
Germão Baraúna de Moura
Molun Messa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 14 de Março,
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de Fev. de 19 50

Walthom A. Barboza
pelo SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Março do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 13,35 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS, para o julgamento da reclamação que apresentou contra CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A. (Reclamado) foi, pelo sr. Juiz-Presidente, mandado arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 87,00, serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 1.000,00, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo sr. Juiz-presidente), para cada reclamante.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente e, por mim, chefe de Secretaria.

Presidente

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

16
R. R. R.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 3 de 1950
Roucy R. R.
SECRETARIO

1.º Inst. a que
prezem os autos, de
de 14 dias. -
data supracitada. -
R. R. R.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do f.s. _____
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 3 de 1950
Roucy R. R.
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SH
Boyer

Pelotas, 14 de março de 1950.

Ilmo. Sr.

Nesta

Fica, pela presente, intimado a pagar, dentro do prazo de quarenta e oito horas, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, área 15 de novembro, 704, a importância de CR\$ 87,00, relativa às custas processuais da reclamação trabalhista por vós movida contra Cia. Industrias Linheiras S.A., ou apresentar, dentro de igual prazo, atestado de pobreza afim de ficardes isento do referido pagamento.

Saudações.

Chefe de Secretaria.

LL.

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS**

452

Ilmo. Sr.



Ernesto Cavalheiro de Moura
Vila Elasa, 574 - Fragata .



NESTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ARQUIVADO

Em 24 de 3 de 1960

Lucy R. R.

St
Boyer